

OFÍCIO PRS/SSE/CGC 39863/2021

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2021.

Senhor Presidente,

Comunico a V.Ex.<sup>a</sup> que, em sessão do Plenário de 15/12/2021, de acordo com o Acórdão proferido, conforme decisão do Relator Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia, comunico o **parecer prévio favorável com determinação(ões), recomendação(ões), ressalva(s)** sobre as contas de Governo do Chefe do Poder Executivo desse Município, referentes ao **exercício de 2020**, com o registro de que a íntegra dos autos encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte de Contas.

Atenciosamente,

**SIMONE AMORIM COUTO**  
**Subsecretária das Sessões**  
ASSINADO DIGITALMENTE

OBSERVAÇÕES:

- i. visualização do inteiro teor dos autos disponível em: <https://www.tcerj.tc.br/consulta-processo/Processo>
- ii. no caso de indisponibilidade de visualização do inteiro teor por meio do sítio eletrônico a vista processual poderá ser solicitada na Coordenadoria de Prazos e Diligências – CPR (cpr@tcerj.tc.br), localizada na Praça da República, 70, 2º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ, nos dias úteis, das 10 às 17 horas.



**EXMO. SR.**

**Jander Raposo da Silveira**

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS**

RUA JÚLIO WERMELINGER, 235

LOTEAMENTO CASTELO - DUAS BARRAS/RJ CEP 28.650-000

REF.PROC.TCE/RJ 209.694-4/2021

OFÍCIO SSE/CGC 39863/2021

**02/002418 OF099**

OFÍCIO PRS/SSE/CGC 39861/2021 Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2021.

Senhor Prefeito,

Tendo em vista o decidido em sessão do Plenário de 15/12/2021, nos termos do Acórdão, após exame pelo Relator Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia, comunico o **parecer prévio** favorável com determinação(ões), recomendação(ões), ressalva(s) sobre as contas de Governo desse Município, referentes ao **exercício de 2020**.

Atenciosamente,

**SIMONE AMORIM COUTO**  
**Subsecretária das Sessões**  
ASSINADO DIGITALMENTE

OBSERVAÇÕES:

- i. visualização do inteiro teor dos autos disponível em: <https://www.tcerj.tc.br/consulta-processo/Processo>.
- ii. no caso de indisponibilidade de visualização do inteiro teor por meio do sítio eletrônico a vista processual poderá ser solicitada na Coordenadoria de Prazos e Diligências – CPR (cpr@tcerj.tc.br), localizada na Praça da República, 70, 2º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ, nos dias úteis, das 10 às 17 horas.



**EXMO. SR.**  
**Fabício Luiz Lima Ayres**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE DUAS BARRAS**  
PRAÇA GOVERNADOR PORTELA, 7  
CENTRO - DUAS BARRAS/RJ CEP 28.650-000  
REF.PROC.TCE/RJ 209.694-4/2021  
OFÍCIO SSE/CGC 39861/2021  
**02/002418 OF026**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Recibo de Entrega de Ofício

Declaro que recebi no dia 23/12/2021 10:36 o Ofício 39861/2021 do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

FABRICIO LUIZ LIMA AYRES

CPF: 01026056705

Certificado Serial: 10E8882707586445

Certificado Thumbprint: 581DFAA565F5F5561F9F1E88B4B0DA8C580BB9D2

Certificado:

Certificado: CN=FABRICIO LUIZ LIMA AYRES:01026056705, OU=18178945000163, OU=Presencial, OU=AR SIC, OU=VALID, OU=RFB e-CPF A3, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

Certificado Validade: 08/02/2021 até 09/02/2024



Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro

Guia Externa de Ofícios



CGC 079426/2021

Número Guia: 079426/2021

Data: 22/12/2021 08:21:57

Origem: CGC - COORDENADORIA GERAL DE COMUNICACOES PROCESSUAIS

Destino: BRUNO ALEIXO JARDIM

Endereço: PRAÇA GOVERNADOR PORTELA, 7 CENTRO - DUAS BARRAS/RJ CEP: 28650000

CGC-039862/2021 - OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO

209694-4/2021

Total de ofícios na guia: 1

Recebida em: 06/01/2022      BRUNO ALEIXO JARDIM      146.682.237-60  
 Responsável      CPF  
 Próprio      \_\_\_\_\_  
 ( ) Protocolo      Nome legível  
 ( ) Procurador

1ª Tentativa	Data: <u>06/01/22</u> Hora: <u>10</u> : <u>15</u>	Servidor: <u>Felipe Rimoli</u> <u>Técnico de Notificações</u>	Rubrica: <u>[assinatura]</u>
		Matricula: <u>Mat. 02/004438/0-1</u>	
(X) Sucesso      TCE-RJ			

Observação:

---



---



---



---

PREENCHER EM LETRA DE FÔRMA.

2ª Tentativa	Data: ___/___/___ Hora: ___ : ___	Servidor: _____	Rubrica: _____
		Matricula: _____	
( ) Sucesso			

Observação:

---



---



---



---

PREENCHER EM LETRA DE FÔRMA.

3ª Tentativa	Data: ___/___/___ Hora: ___ : ___	Servidor: _____	Rubrica: _____
		Matricula: _____	
( ) Sucesso			

Observação:

---



---



---



---

PREENCHER EM LETRA DE FÔRMA.

Emitida por: JORGE LUIZ LOPES DE ATHAYDE      Matrícula: 02/002584





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ACÓRDÃO Nº 66478/2021-PLEN**

- 1 - PROCESSO:** 209694-4/2021
- 2 - NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL
- 3 - INTERESSADO:** LUIZ CARLOS BOTELHO LUTTERBACH \*\*\*\*\* FALECIDO \*\*\*\*\*
- 4 - UNIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
- 5 - RELATOR :** MARCELO VERDINI MAIA
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:** HENRIQUE CUNHA DE LIMA
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO:** Plenário
- 8 - ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do Plenário, por unanimidade, por EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL com RESSALVA, DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÃO, COMUNICAÇÃO e ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto do relator.

**09- ATA Nº:** 45

**10 - DATA DA SESSÃO:** 15 de dezembro de 2021

**MARCELO VERDINI MAIA**  
Relator

**RODRIGO MELO DO NASCIMENTO**  
Presidente

**HENRIQUE CUNHA DE LIMA**  
Procurador-Geral de Contas



Assinado Digitalmente por: HENRIQUE CUNHA DE LIMA:05360228792  
Data: 2021.12.21 17:10:36 -03:00  
Razão: Acórdão do Processo 209694-4/2021. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: 5D9E-A31A-4CAA-4273-8001-5072-DEBA-B62C  
Local: TCERJ



Assinado Digitalmente por: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO:05447371724  
Data: 2021.12.20 18:18:08 -03:00  
Razão: Acórdão do Processo 209694-4/2021. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: 5D9E-A31A-4CAA-4273-8001-5072-DEBA-B62C  
Local: TCERJ



Assinado Digitalmente por: MARCELO VERDINI MAIA:02161209779  
Data: 2021.12.20 14:37:50 -03:00  
Razão: Acórdão do Processo 209694-4/2021. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: 5D9E-A31A-4CAA-4273-8001-5072-DEBA-B62C  
Local: TCERJ



**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL**

**DUAS BARRAS**

---

**EXERCÍCIO DE 2020**

**RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCELO VERDINI MAIA**

---

PLENÁRIO

VOTO GCSMVM

**PROCESSO TCE-RJ N.º 209.694-4/21**

**ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - 2020**

**RESPONSÁVEIS: SRS. LUIZ CARLOS BOTELHO LUTTERBACH (PERÍODO: 01/01 A 03/08/2020) E**

**FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES (PERÍODO: 03/08 A 31/12/2020)**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE IRREGULARIDADES POR PARTE DAS INSTÂNCIAS INSTRUTIVAS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. SUGESTÃO PRELIMINAR DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.**

**COMUNICAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 45, §§1º E 2º, DO REGIMENTO INTERNO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO.**

**EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL. COMUNICAÇÃO AO ATUAL PREFEITO. COMUNICAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS. DETERMINAÇÃO À SGE. ARQUIVAMENTO.**

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Governo do Município de Duas Barras, que abrange as contas do Poder Executivo, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade dos Chefes do Poder Executivo Municipal, **Srs. Luiz Carlos Botelho Lutterbach (período: 01/01 a 03/08/2020 - falecido) e Fabrício Luiz Lima Ayres (período: 03/08 a 31/12/2020)**, ora submetida à

análise desta Corte para emissão de parecer prévio, conforme o disposto no inciso I do artigo 125 da Constituição Estadual.

Em consulta ao Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos - SCAP, constata-se que a prestação de contas deu entrada neste Tribunal em 19/04/2021, encaminhada em meio eletrônico, conforme o disposto no art. 188 da Lei Orgânica Municipal. Dessa forma, considerando que o envio ocorreu no interregno de 120 dias a contar da abertura da sessão legislativa (18/02/2021 – fls. 06/11) estabelecido na Lei Orgânica Municipal, sua remessa foi tempestiva<sup>1</sup>.

Inicialmente, o Corpo Instrutivo, por meio da 1ª Coordenadoria de Auditoria de Contas – 1ª CAC, procedeu a uma análise detalhada de toda a documentação encaminhada, conforme informação de 18/08/2021. Em sua conclusão preliminar, sugeriu a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo de Duas Barras, com ressalvas, determinações e recomendação. A instrução especializada sugere também comunicações aos atuais Prefeito, responsável pelo controle interno e Chefe do Poder Legislativo do Município de Duas Barras.

A Subsecretaria de Controle de Contas e Gestão Fiscal – SUB CONTAS e a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE concordam com a proposição manifestada pela instância técnica.

Em parecer de 27/08/2021, o Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Henrique Cunha de Lima, corroborou parcialmente com proposta das instâncias instrutivas, mas concordou com a emissão de parecer prévio favorável.

Dentre os aspectos abordados no parecer do Ministério Público de Contas, merece destaque a inclusão da **ressalva de n.º 12 quanto à ausência de ampla divulgação do relatório analítico e respectivo parecer prévio desta corte sobre as contas do Chefe do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2019, em afronta ao disposto no artigo 126 da constituição estadual, c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00), bem como o acréscimo de determinação à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE para verificação das regras decorrentes da emenda constitucional 103/19**. Também foi sugerida comunicação no sentido do cumprimento das normas regulamentadoras do RPPS a fim de assegurar a sustentabilidade do regime e o equilíbrio das contas.

<sup>1</sup> Há de se ressaltar que a análise ora empreendida considerará a dicção da redação original do art. 6º da Deliberação TCE-RJ nº 285/18, na medida em que as alterações no dispositivo promovidas pela Deliberação TCE-RJ nº 325/21 só produzirão efeitos a partir da prestação de contas do exercício de 2021, a ser encaminhada em 2022.

Ressalte-se que, por meio de decisão monocrática proferida em 09/09/2021, foi aberto prazo para vista dos autos e apresentação de manifestação escrita por parte do Sr. **Fabrcio Luiz Lima Ayres**, caso este assim entendesse necessário.

Em razão do falecimento do Sr. **Luiz Carlos Botelho Lutterbach** foram publicados dois Avisos no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, um no dia 19/11/2021 e o outro no dia 25/11/2021, comunicando a eventuais interessados que desejassem apresentar manifestação por escrito no prazo de 10 (dez) dias, podendo obter vista dos autos na Coordenadoria Setorial de Prazos e Diligências – CPR durante tal período.

A despeito de oportunizada a possibilidade de manifestação, não houve a apresentação de elementos com vistas a infirmar as ressalvas preliminarmente detectadas.

Houve a publicação de pauta especial no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, nos moldes preconizados pelo art. 123, §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

## **É O RELATÓRIO.**

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

No Brasil, o controle da gestão pública ostenta *status* constitucional e é apresentado em três planos distintos: o interno, no âmbito de cada órgão ou instituição; o externo, exercido pelo Poder Legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas; e o social, pela sociedade em geral.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro representa um fundamental instrumento de controle externo e técnico sobre a gestão pública. Por meio das diversas funções atribuídas, essa Corte atua com o escopo de permitir o contínuo aperfeiçoamento e a modernização do planejamento e da execução das ações estatais, com vistas a implementar medidas que, em última análise, incrementem a qualidade de vida da população.

Dentre os diversos mecanismos de que o Tribunal de Contas dispõe para fiscalizar a Administração do Estado está a emissão de parecer prévio na prestação de contas anual de governo.

A prestação de contas, genericamente considerada, exsurge da natural responsabilidade daquele que administra coisa de outrem. Esse dever de prestar contas é ainda mais manifesto quando se está diante da administração de recursos públicos, que envolve vultosas quantias de

indetermináveis pessoas. A prestação de contas é o meio pelo qual o povo, enquanto verdadeiro titular da coisa pública, pode acompanhar e exercer seu controle social sobre a gestão pública. Nesse contexto, a prestação de contas revela-se como imperativo decorrente do exercício de função pública, conforme explicita o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República:

Art. 70. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Na prestação de contas anual de governo que é apresentado e examinado o desempenho geral das contas públicas no exercício financeiro. Tal análise se dá de forma macroscópica, com fulcro no exame da conduta do administrador no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas idealizadas na concepção das leis orçamentárias.

Definido o objeto da presente prestação de contas governo, notadamente uma visão geral acerca dos resultados obtidos pelo Município no exercício de 2020, cabe esclarecer que a análise empreendida por este Tribunal de Contas culmina em parecer prévio, técnico e imparcial, que posteriormente será direcionado à Câmara Municipal para fins de julgamento político e definitivo.

Com enfoque propriamente na prestação de contas do exercício de 2020 e com base nos elementos trazidos aos autos, complementados pelas conclusões do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, que podem ser considerados parte integrante deste voto naquilo que com este não conflite, passa-se a destacar os principais aspectos pertinentes à presente Prestação de Contas do Governo Municipal de Duas Barras, que embasarão a emissão de parecer prévio.

## **1. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E FISCAIS**

O Corpo Instrutivo acusa o recebimento das demonstrações contábeis consolidadas, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO referente ao 6º bimestre de 2020 e dos Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2020, em consonância com o que dispõe a Lei Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

## **2. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

### **2.1 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

O Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2018/2021 foi instituído pela Lei Municipal n.º 1.268, de 16/10/2017.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2020 foi estabelecida pela Lei n.º 1.344, de 17/06/2019.

A Lei Orçamentária Anual – LOA, por sua vez, foi aprovada pela Lei n.º 1.370, de 09/12/2019 (fls. 12/21) e estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 64.280.100,00.

A LOA está sujeita a ajustes no decorrer do exercício, mediante créditos adicionais, que podem ser especiais (despesa não consignada inicialmente na LOA), suplementares (atender despesa insuficientemente dotada na LOA) ou extraordinários (atender despesas urgentes e imprevisíveis) ou por outras alterações, como a troca da fonte de recurso ou alteração na modalidade de aplicação.

O artigo 8º da LOA autorizou o Poder Executivo a abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender a insuficiências nas dotações orçamentárias, até o limite de 40% (vinte por cento) das despesas fixadas no orçamento. Eis o teor do citado dispositivo:

“Art. 8º Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, criando elementos de despesa quando necessários, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- I Anulação parcial ou total de dotações
- II Incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurado em balanço;
- III Excesso de arrecadação em bases constantes.

§ Único Incluem-se na base de cálculo do limite a que se refere o caput deste artigo, os valores correspondentes à amortização e encargos da dívida e às despesas financiadas com operações de crédito contratadas.”

#### **Limite para a Abertura de Créditos Adicionais com base na LOA:**

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	<b>64.280.100,00</b>
Limite para abertura de créditos suplementares	<b>40,00% 25.712.040,00</b>

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 12/21.

## **2.2 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

### 2.2.1 AUTORIZADAS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

No que se refere ao total das alterações orçamentárias realizadas no exercício, comparado ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual, apresenta-se o seguinte cenário:

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	16.769.545,12
		Excesso – Outros	1.100.000,00
		Superávit	4.175.606,66
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
<b>(A) Total das alterações</b>			<b>22.045.151,78</b>
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			0,00
<b>(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)</b>			<b>22.045.151,78</b>
(D) Limite autorizado na LOA			25.712.040,00
<b>(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)</b>			<b>0,00</b>

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 12/21 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fl. 336.

Da análise do quadro anterior, conclui-se que a abertura de créditos adicionais se encontra **dentro do limite estabelecido na LOA**, em obediência ao preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal.

### 2.2.2 AUTORIZADAS POR LEIS ESPECÍFICAS

No que concerne aos créditos adicionais abertos em face de autorização em leis específicas, verifica-se que **o município efetuou a abertura desses créditos**, conforme demonstrado a seguir:

Lei nº	Fls.	Valor (R\$)	Decreto nº	Fonte de recurso				Tipo de crédito (1)	
				Superávit	Excesso de arrecadação		Anulação		Operações de crédito
					Convênios	Outros			
1378/2020	338	3.000.000,00	3385				89.000,00		E
1378/2020	338	3.000.000,00	3388				25.000,00		E
1378/2020	338	3.000.000,00	3394				405.000,00		E
1378/2020	338	3.000.000,00	3399				209.000,00		E
1378/2020	338	3.000.000,00	3414				150.000,00		E
1378/2020	338	3.000.000,00	3418				212.426,00		E
1378/2020	338	3.000.000,00	3345				243.550,00		E
1378/2020	338	3.000.000,00	3352				223.000,00		E
1378/2020	338	3.000.000,00	3356				150.000,00		E
1378/2020	338	3.000.000,00	3362				70.000,00		E
1378/2020	338	3.000.000,00	3368				120.000,00		E

Lei nº	Fls.	Valor (R\$)	Decreto nº	Fonte de recurso				Tipo de crédito (1)	
				Superávit	Excesso de arrecadação		Anulação		Operações de crédito
					Convênios	Outros			
1378/2020	338	3.000.000,00	3371				70.000,00		E
1395/2020	340	533.000,00	3427				363.895,00		E
1401/2020	342	100.000,00	3466				94.459,72		E
1402/2020	343	1.430.000,00	3474				32.512,75		E
1402/2020	343	1.430.000,00	3453			300.000,00			E
1402/2020	343	1.430.000,00	3458			50.000,00			E
1402/2020	343	1.430.000,00	3464			40.732,00			E
1402/2020	343	1.430.000,00	3469			56.896,00			E
<b>Total</b>		<b>5.063.000,00</b>	<b>Total</b>			<b>447.628,00</b>	<b>2.457.843,47</b>		E

Fonte: Relação dos Créditos Adicionais abertos com base em Leis Específicas – Quadro A.2 – fl. 337 e Leis Autorizativas Específicas – fls. 338/343.

(1) Tipo de crédito: E – Especial; S – Suplementar.

Do quadro anterior é possível concluir que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido nas respectivas leis autorizativas, **em observância** ao preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

### 2.2.3 FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

Para a verificação da existência de fontes de recursos para suportar os créditos adicionais abertos, o corpo instrutivo demonstrou o resultado orçamentário ao final do exercício, excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS municipal:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	7.364.696,90
II - Receitas arrecadadas	61.940.745,26
<b>III - Total das receitas disponíveis (I+II)</b>	<b>69.305.442,16</b>
IV - Despesas empenhadas	61.212.005,56
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	0,00
<b>VI - Total das despesas realizadas (IV+V)</b>	<b>61.212.005,56</b>
<b>VII - Resultado alcançado (III-VI)</b>	<b>8.093.436,60</b>

Fonte: prestação de contas de governo de 2019, processo TCE-RJ nº 211.147-5/2020; Anexo 10 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 - fls. 771/788 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 - fls. 789/808, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal nº 4.320/64 - fls. 88/90 e Balanço financeiro do RPPS - fls. 91.

**Nota:** superávit do exercício anterior, excluídos os resultados do RPPS e Legislativo.

### 2.2.4 DEMONSTRATIVO RESUMIDO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

As alterações orçamentárias em 2020 podem ser assim evidenciadas:

Descrição	Valor (R\$)
<b>(A) Orçamento inicial</b>	<b>64.280.100,00</b>
<b>(B) Alterações:</b>	24.950.625,25
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	22.045.153,78
Créditos especiais	2.905.471,47
<b>(C) Anulações de dotações</b>	19.227.388,59
<b>(D) Orçamento final apurado (A + B - C)</b>	<b>70.003.336,66</b>
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64	70.003.336,66
<b>(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Anexo 11 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – fls. 789/808, Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fl. 336 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base em Leis Específicas – Quadro A.2 – fl. 337.

O valor do orçamento final apurado **guarda** paridade com o registrado no Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado.

### 3. ANÁLISE DOS RESULTADOS

#### 3.1 RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS

O comportamento da arrecadação municipal no exercício de 2020, em comparação à previsão inicial, resultou um **superavit de arrecadação** no valor de **R\$ 2.941.923,22**, conforme quadro a seguir:

ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	53.915.754,00	63.021.224,13	9.105.470,13	16,89%
Receitas de capital	6.789.909,00	423.170,85	-6.366.738,15	-93,77%
Receita intraorçamentária	3.574.437,00	3.777.628,24	203.191,24	5,68%
<b>Total</b>	<b>64.280.100,00</b>	<b>67.222.023,22</b>	<b>2.941.923,22</b>	<b>4,58%</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – fls. 771/788.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

O valor da receita arrecadada informada no Balanço Orçamentário Consolidado **guarda paridade** com o registrado no Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

### **3.2 PANORAMA DAS AUDITORIAS NA GESTÃO TRIBUTÁRIA**

A Coordenadoria de Controle da Receita (CCR) executou, entre os exercícios de 2014 e 2020, auditorias governamentais – e seus monitoramentos- em todos os municípios jurisdicionados com o objetivo verificar a gestão do imposto sobre serviço – ISS, do imposto predial e territorial urbano - IPTU e do imposto sobre a transmissão de bens imóveis – ITBI. Especificamente em 2020, os monitoramentos inauguraram os Processos TCE-RJ 217.154-0/20 (ISS) e 217.007-1/20 (IPTU e ITBI).

No tocante ao ISS, a equipe de auditoria apontou o seguinte cenário:

#### **“4.2. Resultado Sintético do Monitoramento**

Após as análises do tópico anterior, apresenta-se o resultado sintético quanto à resolução dos problemas identificados na auditoria inicial, conforme demonstrado a seguir:

##### **I - Problemas resolvidos:**

- Ausência de implantação de Sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e);
- Inexistência de procedimentos necessários à fiscalização e à homologação do lançamento de ISS a fim de evitar a decadência;
- Retenção indevida do ISS pelo Município, pela aplicação de alíquota divergente da prevista na legislação; e
- Divergência entre os valores de arrecadação de ISS retido e os registrados na contabilidade.

##### **II - Problema não resolvidos com ações iniciadas:**

- Inexistência de obrigação acessória sobre serviços que foram tomados e os respectivos recolhimentos de ISS retido.

##### **III - Problemas não resolvidos:**

- Inexistência de consolidação da normatização tributária;
- Ausência de implantação de módulo específico para a fiscalização do ISS no sistema informatizado;
- Inexistência de viatura exclusiva para a realização de atividades do setor de fiscalização do ISS;

- Inexistência de publicação das medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos;
- Inexistência de planejamento da fiscalização do ISS;
- Inexistência de instrumento legal de autorização para a realização de fiscalização;
- Inexistência de fiscalização de ISS;
- Inexistência de procedimentos para fins de constituição do ISS na incorporação de empreendimentos novos;
- Exigência irregular da quitação do imposto apurado para a concessão do “habite-se”;
- Inexistência de obrigação acessória sobre serviços que foram tomados e os respectivos recolhimentos de ISS retido;
- Inexistência de lançamento de ISS dos cartórios domiciliados no Município;
- Inexistência de procedimentos fiscalizatórios com dados dos contribuintes de ISS junto às operadoras de cartões de crédito e débito; e
- Proibição da dedução do valor dos materiais empregados na obra e das subempreitadas na base de cálculo do ISS de construção civil.

Com esse resultado, foi calculado o índice de efetividade quanto a solução dos problemas apontados na auditoria de 2014, em média ponderada sob o peso 3 para os problemas resolvidos, peso 2 para os problemas parcialmente resolvidos e peso 0 (zero) para os problemas não resolvidos. De forma a obter um resultado mais equitativo desse cálculo, o achado de "Inexistência de Fiscalização" foi desmembrado nas 7 verificações sobre procedimentos fiscalizatórios que compõem este achado mas foram reunidos em apenas um, pois apresentaram resposta negativa em todas ou porque, ante o reconhecimento imediato do problema pelo gestor, não foram realizadas na auditoria original. Assim, para o município de Duas Barras, a efetividade daquela auditoria foi na ordem de 20% (Doc. n.º 024).

Como descrito nos tópicos anteriores, verificada a continuidade de irregularidades, na conclusão deste relatório foram formuladas propostas de encaminhamento pela **NOTIFICAÇÃO** aos gestores para apresentação de razões de defesa por não terem solucionado os problemas e, dado o pouco tempo restante da legislatura 2017-2020, pela **DETERMINAÇÃO** ao prefeito cujo mandato será iniciado em 2021 para a correção das desconformidades mantidas.”

Com relação ao IPTU e ao ITBI, a equipe de auditoria descreveu a seguinte situação:

**a) Problema identificado na auditoria inicial**

Verificou-se na legislação municipal a ausência de previsão da progressividade fiscal graduada das alíquotas de IPTU em função do valor dos imóveis.

**b) Situação atualmente encontrada**

Conforme resposta apresentada no item 2 do Questionário 01 (Doc. n.º 005), o jurisdicionado afirma não ter resolvido o problema apontado na auditoria de 2015. Apesar de ter-lhe sido facultado, não adicionou qualquer outra informação ou

comprovação documental específica sobre a resposta. Dessa forma, como a informação de que o problema não foi resolvido foi subscrita pelos gestores municipais, os demais procedimentos de auditoria previstos para verificação tornaram-se desnecessários. **Conclusão: Problema não resolvido.**

**a) Problema identificado na auditoria inicial**

Verificou-se que a normatização referente ao IPTU se encontra em diversos atos normativos, que não estão consolidados em texto único para consulta dos interessados (contribuintes e a própria administração), como, exemplificativamente, nas leis 773/03 e 1040/10, dificultando o entendimento e o cumprimento das leis tributárias e os controles interno, externo e social. A compilação da legislação tributária em texto único, contendo suas alterações no próprio corpo do texto, possibilita ao contribuinte maior compreensão das leis tributárias, uma vez que confere unidade, simplicidade e coerência ao conjunto da legislação, propiciando texto conciso e de fácil consulta.

**b) Situação atualmente encontrada**

Conforme resposta apresentada no item 5 do Questionário 01 (Doc. n.º 005), o jurisdicionado afirma não ter resolvido o problema apontado na auditoria de 2015. Apesar de ter-lhe sido facultado, não adicionou qualquer outra informação ou comprovação documental específica sobre a resposta. Assim, como a informação de que o problema não foi resolvido foi subscrita pelos gestores municipais, os demais procedimentos de auditoria previstos para verificação tornaram-se desnecessários. **Conclusão: Problema não resolvido.**

**a) Problema identificado na auditoria inicial**

Constatou-se a inexistência de lei instituindo obrigação acessória aos titulares de Cartórios de Registro de Imóveis e Distribuidores para informar periodicamente à Prefeitura sobre as transações imobiliárias ocorridas no município. Em que pese a resposta do jurisdicionado em sentido contrário (art. 81 do CTM), a normatização municipal não define a periodicidade com que os Cartórios devem enviar as informações sobre as transmissões imobiliárias.

**b) Situação atualmente encontrada**

O jurisdicionado alegou em resposta ao item 6 do Questionário 01 (Doc. n.º 005) que o problema apontado não foi resolvido. Apesar de ter-lhe sido facultado, não adicionou qualquer outra informação ou comprovação documental específica sobre a resposta. Dessa forma, como a informação de que o problema não foi resolvido foi subscrita pelos gestores municipais, os demais procedimentos de auditoria previstos para verificação tornaram-se desnecessários. **Conclusão: Problema não resolvido.**

**a) Problema identificado na auditoria inicial**

Existência de arbitramentos de base de cálculo do ITBI sem comprovação de notificação válida ao contribuinte em que constem prazo e local para impugnação, caracterizando a não observância do devido processo legal, na medida em que limita a ampla defesa e o estabelecimento do contraditório por contribuintes irredimidos. Verificou-se a inexistência de processo administrativo para cada

procedimento de arbitramento do ITBI, impossibilitando o registro dos atos relacionados.

**b) Situação atualmente encontrada**

Conforme resposta apresentada no item 8 do Questionário 01 (Doc. n.º 005), o jurisdicionado afirma não ter resolvido o problema apontado na auditoria de 2015. Apesar de ter-lhe sido facultado, não adicionou qualquer outra informação ou comprovação documental específica sobre a resposta. Assim, como a informação de que o problema não foi resolvido foi subscrita pelos gestores municipais, os demais procedimentos de auditoria previstos para verificação tornaram-se desnecessários. **Conclusão: Problema não resolvido.**

**a) Problema identificado na auditoria inicial**

Existência de arbitramentos de base de cálculo do ITBI sem explicitação dos parâmetros e fatores que embasaram a forma de cálculo utilizada para valoração do imposto, caracterizando a não observância do devido processo legal, na medida em que limita a ampla defesa e o estabelecimento do contraditório por contribuintes irrisignados. Verificou-se a inexistência de processo administrativo para cada procedimento de arbitramento do ITBI, impossibilitando o registro dos atos relacionados.

**b) Situação atualmente encontrada**

Em resposta ao item 9 do Questionário 01 (Doc. n.º 005), o jurisdicionado reconhece que o problema apontado não foi resolvido. Apesar de ter-lhe sido facultado, não adicionou qualquer outra informação ou comprovação documental específica sobre a resposta. Dessa forma, como a informação de que o problema não foi resolvido foi subscrita pelos gestores municipais, os demais procedimentos de auditoria previstos para verificação tornaram-se desnecessários. **Conclusão: Problema não resolvido.**

As falhas que ainda persistem serão tratadas individualmente nos processos atinentes aos monitoramentos, sem prejuízo do apontamento de **ressalva** e **determinação** às contas ora submetidas à emissão de parecer prévio.

### 3.3 DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

A execução orçamentária da despesa apresentou uma **economia orçamentária** no valor de **R\$ 3.467.086,16**, conforme demonstrado no quadro abaixo:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Total das despesas	64.280.100,00	70.003.336,66	66.536.250,50	64.553.434,28	63.274.396,48	95,05%	3.467.086,16

Fonte: Dotação inicial - Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 12/21, Anexo 11 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – fls. 789/808 e Balanço Orçamentário consolidado – fls. 809/812.

**Nota:** incluídas as despesas intraorçamentárias.

O valor da despesa empenhada informada no Balanço Orçamentário Consolidado **guarda paridade** com o Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado.

### **3.4 RESTOS A PAGAR**

Conforme o Manual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, restos a pagar correspondem às despesas regularmente empenhadas, do exercício atual ou anteriores, mas não pagas ou canceladas até 31 de dezembro do exercício financeiro correspondente ao ano de sua inscrição, distinguindo-se as processadas (despesas já liquidadas) das não processadas (despesas a liquidar ou em liquidação).

#### **3.4.1 Do saldo de Restos a Pagar Processados e Não Processados de Exercícios Anteriores**

A seguir se demonstra o saldo de restos a pagar processados e não processados referente a exercícios anteriores, conforme quadros anexos ao balanço orçamentário:

	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2019				
<b>Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados</b>	352.808,57	1.251.126,15	-	928.556,66	75,04	675.303,02
<b>Restos a Pagar Não Processados</b>	176.522,23	959.992,10	661.697,42	658.572,07	398.984,60	75.787,31
<b>Total</b>	<b>529.330,80</b>	<b>2.211.118,25</b>	<b>661.697,42</b>	<b>1.587.128,73</b>	<b>399.059,64</b>	<b>751.090,33</b>

**Fonte:** Balanço Orçamentário consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – fls. 809/812.

**Nota:** não foi verificado cancelamento de restos a pagar processados na Câmara Municipal.

Observa-se que o Município possui um saldo de restos a pagar, referente a exercícios anteriores, no montante de R\$ 751.090,33, sendo R\$ 675.303,02 referentes a restos a pagar processados e não processados liquidados e R\$ 75.787,31 relativos a restos a pagar não processados.

Verifica-se, ainda, que houve cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados no montante de R\$ 75,04, o que pode ser considerado imaterial pelo valor envolvido.

### 3.5 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

O resultado orçamentário é a diferença entre o total da receita arrecadada e o total da despesa empenhada. A análise da execução orçamentária do exercício revela que o município apresentou **resultado superavitário**, já excluídos os montantes relativos ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme apresentado no quadro a seguir:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	67.222.023,22	5.281.277,96	61.940.745,26
Despesas Realizadas	66.536.250,50	5.324.244,94	61.212.005,56
<b>Superávit Orçamentário</b>	<b>685.772,72</b>	<b>-42.966,98</b>	<b>728.739,70</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 - fls. 771/788 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – fls. 789/808 e Balanço Orçamentário do RPPS – fls. 88/90.

### 3.6 RESULTADO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO

O resultado financeiro é a diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, de modo que pode ser superavitário ou deficitário. Quanto a tal apuração o Corpo Instrutivo explicitou a metodologia utilizada para aferição dos cálculos:

“Em conformidade com o estabelecido no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, esta Corte de Contas vem alertando os Prefeitos sobre a necessidade de obtenção do equilíbrio financeiro da gestão até o final do mandato.

Assim, por se tratar do último ano da gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal, o exame efetuado neste tópico não se restringirá, para efeito da apuração do resultado financeiro, somente à análise dos valores registrados pela contabilidade no Balanço Patrimonial, uma vez que este pode não evidenciar a real situação financeira do município.

Neste sentido, podem ser identificados, por exemplo, a realização de despesas não contabilizadas, cancelamentos indevidos de passivos, bem como formalização de termos de Reconhecimento/Confissões de Dívida, que embora possam ter seus vencimentos para o exercício seguinte, constituíram obrigações líquidas e certas de responsabilidade da gestão que se encerra, devendo ser, dessa forma, considerados no cálculo do resultado superavit/deficit financeiro efetivamente alcançado no final do mandato.

Cabe ressaltar, que essas obrigações, caso não possuam características de Essencialidade, Preexistência e Continuidade, bem como tenham sido formalizadas a partir de 01/05/2020, devem ainda ser consideradas para efeito da análise do artigo 42 da LRF, o que será objeto de análise no presente relatório em tópico

próprio denominado “OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO – ARTIGO 42 DA LRF”.

Por oportuno, registre-se que neste último ano de mandato será excluído do resultado superavit/deficit financeiro, além dos valores do Instituto de Previdência e da Câmara Municipal, o efeito dos saldos do ativo e do passivo financeiros referentes a convênios, por se tratar de recursos estritamente vinculados, tendo como base, para tanto, as informações extraídas do Sistema SIGFIS encaminhadas eletronicamente pelo município.”

Feitos tais esclarecimentos, verifica-se que a Administração Municipal apresentou um **superavit financeiro** de **R\$ 6.875.111,65**, não considerados os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, à Câmara Municipal e aos recursos de convênios, conforme demonstrado no quadro a seguir:

**APURAÇÃO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO**

Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Convênios (D)	Valor considerado (E) = (A-B-C-D)
Ativo financeiro	59.401.343,80	46.107.081,54	138.607,29	2.484.671,31	10.670.983,66
Passivo financeiro	4.510.287,55	16.332,43	67.187,50	630.895,61	3.795.872,01
<b>Superavit financeiro</b>	<b>54.891.056,25</b>	<b>46.090.749,11</b>	<b>71.419,79</b>	<b>1.853.775,70</b>	<b>6.875.111,65</b>

**Fonte:** Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 815/819, Balanço Patrimonial do RPPS – fls. 92/95 e Balanço Patrimonial da Câmara – fls. 33/35 e 55/57 e Balanço Patrimonial do Fundo Especial da Câmara – fls. 55/57.

**Nota 1:** nos valores referentes à Câmara Municipal foram considerados os montantes relativos ao Fundo Especial.

**Nota 2:** foi considerado no Ativo Financeiro Consolidado o valor registrado na conta Caixa e Equivalente de Caixa (R\$13.312.639,22), confirmado no Balanço Financeiro, o valor das Aplicações Financeiras do Balanço Patrimonial Consolidado (R\$46.088.704,58).

**Nota 3:** no Passivo Financeiro Consolidado foram considerados os valores de consignações/DDO (R\$ 497.268,16), evidenciados no Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 Consolidado; dos restos a pagar de exercícios anteriores (R\$751.090,33), evidenciados no Balanço Orçamentário consolidado da Lei nº 4.320/64, e dos restos a pagar do exercício (R\$3.261.854,02), evidenciados no Balanço Financeiro consolidado da Lei nº 4.320/64.

Nesse sentido, o Município **alcançou** o equilíbrio financeiro no exercício em análise, sendo observado o disposto no §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00<sup>2</sup>.

Adiante, apresenta-se a evolução do resultado financeiro do município:

**EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS**

Gestão anterior	Gestão atual			
2016	2017	2018	2019	2020

<sup>2</sup> Há de se ressaltar que o *superavit* ora apurado reflete apenas o resultado alcançado ao final da gestão, de modo que não estão contempladas as demais obrigações contraídas que serão objeto de análise no tópico relativo às obrigações contraídas em final de mandato (art. 42 da LRF).

4.276.210,42

6.451.535,10

6.709.964,25

7.364.696,90

6.875.111,65

Fonte: prestação de contas de governo de 2019 – Processo TCE-RJ nº 211.147-5/2020 e quadro anterior.

No que tange ao Demonstrativo do Superavit/Deficit Financeiro do Exercício, a especializada apontou inconsistência no registro dos valores, uma vez que o resultado final apurado não guarda paridade com a diferença entre o Ativo e Passivo Financeiro registrado no Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes. Tal inconsistência será alvo de **ressalva e determinação**.

#### 4. SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS deverão ser organizados de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme preconiza o artigo 40, *caput*, da Constituição Federal e art. 1º, *caput*, da Lei Federal 9.717/1998.

##### 4.1 RESULTADO PREVIDENCIÁRIO

De acordo com o Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos – Balanço Orçamentário do RPPS – Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64, constata-se um resultado orçamentário deficitário da ordem de **R\$ 42.966,98**, conforme exposição a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
Receitas previdenciárias	5.281.277,96
Despesas previdenciárias	5.324.244,94
<b>Deficit</b>	<b>-42.966,98</b>

Fonte: Balanço Orçamentário do RPPS – fls. 88/90.

Nota: estão incluídas as receitas e despesas intraorçamentárias.

O Corpo Instrutivo sugeriu que o *deficit* apresentado seja objeto de ressalva e determinação.

O Ministério Público de Contas, ao analisar a situação previdenciária do município no que tange ao resultado previdenciário, manifestou-se nos seguintes termos, em parecer datado de 27/08/2021:

“Para o Ministério Público de Contas o déficit financeiro previdenciário do exercício de R\$42.966,98 repercute negativamente nas presentes Contas, tendo em vista evidenciar que, no exercício em exame, o RPPS municipal não observou, integralmente, os ditames da Lei Federal nº 9.717/98.

Todavia, considerando que, no exercício de 2020, o RPPS municipal mantém a situação de regularidade de acordo com os critérios exigidos para fins de emissão do CRP, e que as contribuições previdenciárias foram integralmente recolhidas à sua unidade gestora e, ainda, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o descumprimento da Lei Federal nº 9.717/98, neste caso concreto, não será reputado como irregularidade a ensejar a rejeição das contas, mas como item de **Ressalva** nas Contas, nos termos propostos pelo relatório técnico.”

O **déficit** apresentado será tratado como **ressalva**, com **determinação**.

#### **4.2 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – RPPS**

Preliminarmente cabe informar que, quando da apreciação das contas de governo do município de São Fidélis, referente ao exercício de 2017 – Processo TCE-RJ nº 210.477-4/18, o Plenário desta Corte determinou o seguinte:

“**V** – Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** a todos os Municípios jurisdicionados, dirigidos aos Chefes do Poder Executivo Municipal e a todos os titulares dos Institutos de Previdência dos respectivos Regimes Próprios, dando-lhes ciência de que, **a partir das contas de governo do exercício de 2019, encaminhadas em 2020**, a impontualidade nos repasses mensais ao órgão ou instituto de previdência, assim como o descumprimento dos parcelamentos porventura firmados com ele, até o exercício de 2018, poderá ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário nas Contas de Governo Municipais.”

O quadro a seguir, confeccionado pela instrução técnica, demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante devido e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas à competência do **exercício de 2020**, referente a todas as unidades gestoras (exceto câmara municipal) cujos dados foram extraídos do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Modelo 23) enviado pelo jurisdicionado:

<b>Contribuição</b>	<b>Valor Devido</b>	<b>Valor Repassado</b>	<b>Diferença</b>
Do Servidor	1.310.583,30	1.310.583,30	0,00
Patronal	1.358.056,18	1.358.056,18	0,00
<b>Total</b>	<b>2.668.639,48</b>	<b>2.668.639,48</b>	<b>0,00</b>

**Fonte:** Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Modelo 23) – Fls. 1636/1641.

**Nota:** os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

De acordo com o quadro apresentado, constata-se que **houve o repasse integral** ao RPPS das contribuições previdenciárias.

#### **4.3 PARCELAMENTO PREVIDENCIÁRIO**

Quanto aos parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS, demonstra-se no quadro a seguir, de forma resumida, o montante devido e os valores pagos no exercício, cujos dados foram extraídos do Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Modelo 26) enviado pelo jurisdicionado:

**DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS**

Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado (R\$)	Valor Devido no Exercício em Análise (R\$) (A)	Valor Recebido no Exercício em Análise (R\$) (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (R\$) (C=A-B)
0039/2010	27/12/2010	31.959,41	5.278,19	5.278,19	0,00
0040/2010	28/11/2010	360.206,99	59.490,47	59.490,47	0,00
0482/2016	06/02/2017	297.711,43	88.590,53	88.590,53	0,00
01085/2016	06/02/2017	402.350,15	110.560,97	110.560,97	0,00

Fonte: Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS (Modelo 26), fl. 1648.

Do quadro acima, verifica-se que o Poder Executivo **efetuou** os pagamentos devidos no exercício, decorrentes dos termos de parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS.

#### 4.4 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – RGPS

Conforme apontado pela instrução, o quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante devido e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas ao exercício em análise, cujos os dados foram extraídos do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS enviado pelo jurisdicionado (modelo 24):

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	779.975,15	779.975,15	0,00
Patronal	1.591.917,15	1.591.917,15	0,00
<b>Total</b>	<b>2.371.892,30</b>	<b>2.371.892,30</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (modelo 24) – fls. 1642/1647.

De acordo com o quadro apresentado, constata-se que **houve o repasse integral** ao RGPS das contribuições previdenciárias.

#### **4.5 CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP**

De acordo com o Certificado de Regularidade Previdenciária (fl. 1764), emitido em 20/10/2020 mediante pesquisa realizada no “site” <http://www.previdencia.gov.br> e com validade até 18/04/2021, o Município encontra-se em situação regular.

O Ministério Público de Contas, ao analisar o item “Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP”, manifestou-se nos seguintes termos, em parecer datado de 27/08/2021:

De acordo com o “*Extrato Externo dos Regimes Previdenciários*”, disponível nesta data no *sítio eletrônico* da Secretaria de Previdência, a previdência municipal apresenta as seguintes **irregularidades** para os critérios previstos na Lei Federal nº 9.717/98 e nas demais normas regulamentadoras do sistema, cuja regularidade é exigida para fins de emissão do CRP:

- Concessão de benefícios não distintos do RGPS – Irregular
- Observância dos limites de contribuição do ente – Irregular
- Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo – Irregular
- Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento à SPPS – Irregular

O fato será objeto de **Comunicação** ao atual Prefeito do Município para adoção de providências voltadas a atender as normas pertinentes ao RPPS e, por via de consequência, manter o CRP.

Merece prosperar a análise apresentada pelo Ministério Público de Contas quanto à comunicação ao atual prefeito para o atendimento às normas pertinentes ao RPPS.

#### **4.6 AVALIAÇÃO ATUARIAL DO RPPS**

Conforme manifestação da instância técnica, a Portaria MPS nº 464/2018, de 19 de novembro de 2018, dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do *deficit* atuarial.

O Poder Executivo encaminhou o Relatório de Avaliação Atuarial anual referente a Regime Próprio de Previdência Social (fls. 1649/1709) evidenciando um *superavit* atuarial no montante de R\$ 47.541,40.

O Poder Executivo **encaminhou**, adicionalmente, declaração (fl. 1710), atestando a inexistência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos e a inexistência de mais de uma unidade gestora do respectivo regime.

O Ministério Público de Contas, ao analisar a situação previdenciária do município no que tange à avaliação atuarial, manifestou-se nos seguintes termos, em parecer datado de 27/08/2021:

“(…)

Com relação à última reforma da previdência, oriunda da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, destacamos, a seguir, duas alterações regradadas nos parágrafos 2º e 3º do art. 9º da referida EC que obrigatoriamente deveriam ter sido implementadas pelo RPPS municipal e que, por isso, devem fazer parte do escopo de análise desta prestação de contas.

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

(…)

**§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.**

(…)

**§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.**

(…)

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento).

(…)

**Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:**

**I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;**

**II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;**

**III - nos demais casos, na data de sua publicação.** (grifos nossos)

1 – A partir de 13 de novembro de 2019, data da publicação da EC nº 103/2019, os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios somente poderão custear despesas com aposentadorias e pensões por morte;

2 - Os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios que possuam déficit atuarial a ser equacionado devem estabelecer, até 01.03.2020, alíquota de contribuição que não seja inferior à da contribuição dos servidores da União.

Sobre o assunto, em sessão de 29.07.2020, nos autos do Processo TCE-RJ nº 100.739-2/20, o Plenário desta Corte proferiu decisão pela aprovação da “Nota Técnica nº 3” dispondo sobre orientações aos entes jurisdicionados acerca da repercussão da EC nº 103/19 nos RPPS do Estado e dos Municípios fluminenses, bem como determinou a Expedição de Ofícios a todos os Chefes do Poder Executivo dos entes federativos sujeitos à jurisdição deste Tribunal que possuem RPPS e aos responsáveis pelos Fundos ou Institutos de Previdência, para que tomassem ciência do inteiro teor da referida Nota Técnica.

A aludida nota Técnica (parcialmente reproduzida a seguir), além de esclarecer os prazos para a adequação do RPPS à EC 103/2019, **alertou que o uso indevido de recursos previdenciários para pagamento de benefícios que não sejam de concessão de aposentadorias e de pensões por morte poderá ter reflexo negativo no exame das Prestações de Contas de Governo:**

***1. A partir de 13 de novembro de 2019, data da publicação da EC nº 103/2019, os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios somente poderão custear despesas com aposentadorias e pensões por morte, restando VEDADO o pagamento, com recursos previdenciários, de quaisquer outros benefícios, ainda que previstos na legislação local em vigor (artigo 9º, §§ 2º e 3º da EC nº 103/2019);***

***2. As despesas com afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio-doença) e o salário-maternidade deverão ficar a cargo do tesouro do ente federativo (artigo 9º, §§ 2º e 3º da EC nº 103/2019);***

***3. É VEDADO o pagamento de salário-família e de auxílio-reclusão com recursos previdenciários e sua permanência como benefício assistencial do servidor, de responsabilidade do empregador, depende de especificação em legislação local (artigo 9º, § 2º e art. 27 da EC nº 103/2019);***

(...)

***6. A utilização de recursos previdenciários no pagamento de despesas com benefícios de que tratam os itens 2 e 3 ou de quaisquer outros eventualmente previstos na legislação local como de responsabilidade dos Regimes Próprios de Previdência Social, poderá caracterizar utilização indevida de recursos previdenciários com reflexo negativo nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão dos Fundos ou Institutos de Previdência, inclusive quanto à imputação do débito correspondente, conforme o caso;***

(...)

***11. O ente federativo, mediante lei de iniciativa dos respectivos chefes do Executivo, deverá promover a adequação das alíquotas de contribuição previdenciária, sob pena de DESCUMPRIMENTO das normas previstas no artigo 9º da EC nº 103/2019, sendo VEDADO o estabelecimento pelo ente de alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União (14%), salvo na situação de ausência de déficit atuarial, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (artigo 9º, § 4º da EC nº 103/2019);***

***12. De acordo com os preceitos da EC nº 103/2019 e da Nota Técnica SEI nº 12.212/2019/ME a vigência da alíquota de contribuição previdenciária será exigida no âmbito dos RPPS a partir de 01.03.20 e esse dever de majorar a alíquota de contribuição do segurado também se estende à majoração da alíquota do ente, por meio de lei, já que a contribuição do ente não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurado nem superior ao dobro desta, consoante o artigo 2º da Lei nº 9.717/98 (artigo 11 c/c o artigo 36, I, da EC nº 103/2019); (Grifos nossos)***

Vale mencionar, ainda, que na sessão plenária de 13.05.2020 - nos autos da Consulta formulada pelo Gestor do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Armação dos Búzios (processo TCE-RJ nº 244.015-8/19) - este TCE-RJ já havia se manifestado no mesmo sentido da Nota Técnica nº 3/2020, no tocante aos os prazos de entrada em vigor do preceituado nos parágrafos 2º e 4º do art. 9º da EC nº 103/2019:

a. Diante do disposto no artigo 9º, §2º e 3º, da Emenda Constitucional n.º103, de 12 de novembro de 2019, o auxílio-doença, o salário-maternidade, o auxílio-reclusão e o salário-família não são considerados benefícios previdenciários, de modo que devem ser pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do Regime Próprio de Previdência Social ao qual o servidor se vincula;

b. Nos termos do artigo 36, inciso III, c/c artigo 9º, §3º, todos da Emenda Constitucional n.º103/2019, o auxílio-doença, o salário-maternidade, o auxílio-reclusão e o salário-família devem ser custeados diretamente pelo ente federativo a partir de **13/11/2019, dia da publicação da sobredita Emenda Constitucional no Diário Oficial da União. A data de 31/07/2020, mencionada na Portaria SEPRT/ME n.º1.348, de 03 de dezembro de 2019, não tem o condão de modificar a vigência do artigo 9º, §3º, da Emenda Constitucional n.º103/2019, vez que se refere ao cumprimento do citado dispositivo apenas para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;**

c. *Em razão de o auxílio-doença e de o salário-maternidade não mais serem considerados benefícios previdenciários, o custeio das despesas de eventuais perícias que sejam necessárias ao seu reconhecimento não deve ficar a cargo do RPPS, mas sim do ente político. Entretanto, não há obrigatoriedade de modificação da estrutura administrativa, seja da unidade gestora do RPPS, seja do ente público, bastando ficar determinado que devem ser utilizados recursos do Tesouro para o correlato custeio, e não da Taxa de Administração devida à unidade gestora do RPPS;*

**d. Nos termos dos artigos 9º, §4º, 11 e 36, inciso I, todos da Emenda Constitucional n.º103/2019, as entidades subnacionais que possuam déficit atuarial a ser equacionado devem estabelecer alíquota de contribuição que não seja inferior à da contribuição dos servidores da União até 01/03/2020. A data de 31/07/2020, mencionada na Portaria n.º1.348/2019, repita-se, não tem o condão de modificar a vigência do artigo 11, da Emenda Constitucional n.º103/2019, vez que se refere ao cumprimento do aludido dispositivo apenas para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP; Grifos nossos**

No caso do Município de Duas Barras o corpo técnico não faz menção se houve a adequação ou não à Emenda Constitucional nº 103/19.

Nesse sentido, é medida que se impõe a DETERMINAÇÃO ao corpo técnico deste TCE-RJ para que verifique o cumprimento das regras impostas pela EC nº 103/19, quanto à obrigatoriedade de, a partir de 13.11.2019 (data da publicação da referida EC), os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios somente poderão custear despesas com aposentadorias e pensões por morte, e os que possuem déficit atuarial a ser equacionado estabelecerem, até 01.03.2020, alíquota de contribuição que não seja inferior à da contribuição dos servidores da União (14%).”

Merece acolhimento a determinação sugerida pelo douto Ministério Público de Contas para que a Secretaria Geral de Controle Externo verifique o cumprimento das regras impostas pela Emenda Constitucional n.º 103/2019.

## 5. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

### 5.1 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), a Receita Corrente Líquida possui como objetivo principal servir de parâmetro para o montante da reserva de contingência e para os limites da despesa total com pessoal, da dívida consolidada líquida, das operações de crédito, do serviço da dívida, das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária e das garantias do ente da Federação. Os limites foram estabelecidos em parte pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em parte por Resoluções do Senado Federal.

A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base de cálculo para a apuração dos limites legais de endividamento e gastos com pessoal. No quadro a seguir, registram-se os valores extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, referentes aos períodos de apuração dos limites:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL				
Descrição	3º quadrimestre/19	2020		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor - R\$	59.576.594,81	60.977.451,44	62.182.974,65	61.620.971,50

Fonte: Prestação de Contas de Governo de 2019 - Processo TCE-RJ nº 211.147-5/2020, e Processos TCE-RJ nºs 217.669-5/2020, 232.342-8/2020 e 203.978-6/2021 - RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2020.

### 5.2 DÍVIDA PÚBLICA

De acordo com a Resolução nº 40/01 do Senado Federal, a Dívida Consolidada Líquida (DCL) dos Municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, sob pena de o ente ter que se sujeitar às disposições do art. 31<sup>3</sup> da Lei de Responsabilidade Fiscal. A situação do Município com relação à dívida está demonstrada na tabela a seguir:

Especificação	2019	2020		
	3º quadrimestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre

3 Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvadas as para pagamento de dívidas mobiliárias;

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

Valor da dívida consolidada	3.029.694,20	2.803.444,90	2.716.821,90	2.552.833,80
Valor da dívida consolidada líquida	-7.338.555,60	-11.692.753,60	-11.621.070,30	-10.417.954,10
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-12,32%	-19,09%	-18,69%	-16,91%

**Fonte:** Prestação de Contas de Governo de 2019 - Processo TCE-RJ nº 211.147-5/2020 e Processo TCE-RJ nº 203.978-6/2021 (RGF – 3º quadrimestre de 2020).

Conforme verificado, tanto no exercício anterior, como em todos os quadrimestres de 2020, o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL – foi respeitado pelo município.

### **5.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO**

De acordo com o art. 167, inciso III, da Constituição Federal, é vedada, com algumas exceções, a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital.

A Resolução nº 43/01 do Senado Federal, por sua vez, determina que a contratação de operações de crédito interna e externa dos Municípios deverá respeitar os seguintes limites:

“Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º;

II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;

(...)”

Conforme o Demonstrativo das Operações de Crédito – Anexo 4 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2020, constata-se que o município não realizou operações de crédito no exercício.

#### **5.3.1 OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA (ARO)**

O município **não realizou** operações de crédito por antecipação de receita no exercício.

#### **5.4 CONCESSÃO DE GARANTIA**

O Município **não concedeu** garantia em operações de crédito interna/externa.

## 5.5 ALIENAÇÃO DE ATIVOS

O Município **não realizou** alienação de ativos no exercício.

## 5.6 GASTOS COM PESSOAL

Nos termos do inciso III, *b*, do artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, o limite para despesas com pessoal do Poder Executivo corresponde a **54%** do valor da Receita Corrente Líquida – RCL. O Município apresentou os seguintes percentuais:

Descrição	2019				2020					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
<b>Poder Executivo</b>	50,38%	50,03%	27.288.591,21	45,80%	27.699.330,56	45,43%	27.213.229,80	43,76%	29.664.689,32	48,14%

Fonte: Prestação de Contas de Governo de 2019 - Processo TCE-RJ nº 211.147-5/2020, e Processos TCE-RJ nºs 217.669-5/2020, 232.342-8/2020 e 203.978-6/2021 - RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2020.

Diante do exposto, constata-se que o Poder Executivo **respeitou** em todos os quadrimestres de 2020, o limite estabelecido na alínea “*b*”, inciso III, artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

### 5.6.1 DESPESAS COM PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DO MANDATO

Conforme prevê o artigo 21 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, alterado pela Lei Complementar Federal n.º 173/2020, são nulos de pleno direito os atos de que resultem aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final de mandato do Chefe de Poder ou que prevejam parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato.

De acordo com a declaração subscrita pelo atual chefe do Poder Executivo apresentada à fl. 1763, não foram expedidos atos dessa natureza.

Dessa forma e segundo documentação apresentada, entende-se que não houve o descumprimento do artigo 21 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, alterado pela Lei Complementar Federal n.º 173/2020.

## **5.7 OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO - ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

Com objetivo de garantir o equilíbrio das finanças públicas e a responsabilidade na gestão fiscal, a Lei Complementar Federal n.º 101/00 estabeleceu normas de transição de término de mandato dos titulares dos Poderes, com destaque à disposta no artigo 42 do citado diploma legal, que, em seu *caput*, prevê vedações à assunção de obrigação de despesas que onerem o orçamento da administração pública, conforme transcrito a seguir:

“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”

O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, por meio da Deliberação TCE-RJ n.º 248/08 instituiu, no âmbito estadual e municipal, o módulo “Término de Mandato” no Sistema Integrado de Gestão Fiscal (SIGFIS), a fim de viabilizar o encaminhamento dos elementos pertinentes à análise do cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A “Metodologia Utilizada na Análise do Artigo 42 da LRF”, elaborada pelo Corpo Instrutivo, encontra-se especificada/detalhada às fls. 1802/1816.

Cumprir destacar que. Segundo o Corpo Instrutivo, houve encaminhamento intempestivo das informações relativas ao módulo “Término de Mandato” do SIGFIS, fato que dará ensejo a **ressalva e determinação**.

### **5.7.1 CONTRATOS FORMALIZADOS**

O valor total dos contratos formalizados a partir de 01/05/2020 foi de **R\$ 1.569.729,10**, dos quais **R\$ 1.392.195,55** foram empenhados. Contudo, verifica-se que todas as despesas são exceções ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (constam do PPA, contratações de fornecimento de bens e serviços preexistentes, contínuos e essenciais à administração pública), não havendo, portanto, valor a ser considerado no cômputo do “total das obrigações contraídas”.

Cumprir salientar que os contratos formalizados para medidas de enfrentamento à pandemia de Covid-19, durante o estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo Federal n.º 06/2020, não foram considerados no cômputo do “total das obrigações

contraídas” na avaliação final do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com amparo no inciso II do §1º do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, incluído pelo Lei Complementar Federal n.º 173/2020.

### **5.7.2 RESTOS A PAGAR DE EMPENHOS EMITIDOS APÓS 01/05/20**

Os Restos a Pagar de empenhos emitidos após 01/05/2020 constituem-se da inscrição do valor total de RP Processado no valor de **R\$ 1.415.163,03** e RP Não Processados no montante de **R\$ 1.253.235,89**, sendo o montante de **R\$ 395.337,44** considerado no cômputo do “total das obrigações contraídas” na avaliação final do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cumprе salientar que, o montante de R\$ 70.959,36, registrado na planilha complementar “RP’s COVID 19” (fl. 1849), referente a inscrição em restos a pagar de despesas realizadas em ações de enfrentamento à pandemia de Covid-19, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal n.º 06/2020, não foi considerado no cômputo do “total das obrigações contraídas” na avaliação final do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, amparado no inciso II, § 1º do art. 65 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, incluído pela Lei Complementar Federal nº 173/2020.

### **5.7.3 DESPESAS REALIZADAS NÃO INSCRITAS EM RP**

Não houve registro de despesas realizadas, empenhadas ou não, que deixaram de ser inscritas em restos a pagar.

### **5.7.4 RECONHECIMENTO/CONFISSÃO DE DÍVIDAS**

**Não houve registros** de atos e/ou termos de reconhecimento ou confissão de dívida, ajuste de contas ou similares, referentes às despesas que não foram processadas em época própria, integralmente pagas, empenhadas ou informadas pelo município.

### **5.7.5 DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS**

Da comparação entre os valores das disponibilidades financeiras, registradas no demonstrativo contábil – Balanço Patrimonial, e os dados lançados pelo município no Sistema SIGFIS/Del. 248, apura-se uma **divergência de R\$ 34.577,75**, a saber:

**DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS EM 31/12/2020 - QUADRO I**

<b>Natureza</b>	<b>Valor - R\$</b>
(A) Saldo do Balanço Patrimonial Consolidado	59.401.343,80
(B) Regime Próprio de Previdência	46.107.081,54
(C) Câmara Municipal	138.607,29
(D) Convênios (conforme dados do Sistema SIGFIS/Del.248)	2.484.671,31
<b>(E) Total das Disponibilidades registradas pela Contabilidade Ajustada (A-B-C-D)</b>	<b>10.670.983,66</b>
(F) Total das Disponibilidades registradas no SIGFIS-Del. 248	10.705.561,41
<b>(G) Diferença (E-F)</b>	<b>-34.577,75</b>

**Fonte:** Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 815/819, Balanço Patrimonial da Câmara, fls. 33/35, Balanço Patrimonial do Instituto de Previdência, fls. 92/95, Relatório de Disponibilidades de Convênios extraído do SIGFIS (os saldos de convênios são excluídos pela Del. 248), fl. 1851, e Planilha do SIGFIS/Del.248, fl. 1852.

A divergência de R\$ 34.577,75, será considerada como **ressalva**, com consequente **determinação**.

Será utilizado na análise o valor apurado ajustado com base nos dados da contabilidade da Prefeitura Municipal – **R\$ 10.670.983,66**, uma vez que se preza, sempre que possível, pela utilização das informações contábeis como base principal para a análise dos resultados apurados nas Prestações de Contas.

**5.7.6 ENCARGOS E DESPESAS COMPROMISSADAS A PAGAR**

Comparando-se os valores registrados no demonstrativo contábil – Balanço Patrimonial com os dados lançados pelo município no Sistema SIGFIS/Del. 248, constata-se uma **diferença de R\$ 1.079.261,03**, como segue:

**ENCARGOS E DESPESAS COMPROMISSADAS A PAGAR EM 31/12/2020 - QUADRO II**

<b>Natureza</b>	<b>Valor - R\$</b>
(A) Saldo do Balanço Patrimonial Consolidado	4.510.287,55
(B) Regime Próprio de Previdência	16.332,43
(C) Câmara Municipal	67.187,50
(D) Convênios (conforme dados do Sistema SIGFIS/Del.248)	630.895,61
(E) Despesas para o Enfrentamento da COVID-19 - LCF 173/20	70.959,36
(F) Restos a Pagar a Partir de 01/05/2020	395.337,44
<b>(G) Total dos Encargos e Despesas Compromissadas a Pagar registradas pela Contabilidade Ajustado (A-B-C-D-E-F)</b>	<b>3.329.575,21</b>
(H) Total dos Encargos e Despesas Compromissados a Pagar registradas no SIGFIS-Del. 248	4.408.836,24
<b>(I) Diferença (G-H)</b>	<b>-1.079.261,03</b>

**Fonte:** Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 815/819, Balanço Patrimonial da Câmara, fls. 33/35, Balanço Patrimonial do Instituto de Previdência, fls. 92/95, Relatório de Passivos de Convênios extraído do SIGFIS (os saldos de convênios são excluídos pela Del. 248), fl. 1851, Planilha do SIGFIS/Del.248 de Restos a Pagar de Empenhos Partir de 01/05/2020, fls. 1818/1848, Planilha complementar RP's Covid-19, fl. 1849, e planilha de Encargos de Despesas Compromissadas a Pagar, fl. 1852.

**Nota 1:** no valor consignado na linha (A) - Saldo do Balanço Patrimonial Consolidado foram considerados os valores de consignações/DDO (R\$ 497.268,16), evidenciados no Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 Consolidado; dos restos a pagar de exercícios anteriores (R\$751.090,33), evidenciados no Balanço Orçamentário consolidado da Lei nº 4.320/64, e dos restos a pagar do exercício (R\$3.261.854,02), evidenciados no Balanço Financeiro consolidado da Lei nº 4.320/64.

**Nota 2:** o valor consignado na linha (E) – Despesas para o Enfrentamento do Covid-19, não considerou aquelas custeadas por convênios, conforme verifica-se na Planilha “RP’s Covid 19”, para evitar a duplicidade de exclusão de obrigações não consideradas no câmputo.

Conforme esclareceu o Corpo Técnico, foi utilizado na análise o valor apurado *ajustado* com base nos dados da contabilidade da Prefeitura Municipal – **R\$ 3.329.575,21**, uma vez que se optou pela utilização, sempre que possível, das informações contábeis como base principal para análise dos resultados apurados nas Prestações de Contas.

A divergência de R\$ 1.079.261,03, será considerada como **ressalva**.

Desse modo, é apurado a seguir o resultado das disponibilidades financeiras em 31/12/2020, onde se constata uma **suficiência financeira na ordem de R\$ 6.946.071,01**, a saber:

Total das Disponibilidades Financeiras em 31/12/2020 (A)	Total dos Encargos e das Despesas Compromissadas a Pagar em 31/12/2020 (B)	Disponibilidade de Caixa 31/12/2020 C = (A-B)
10.670.983,66	3.329.575,21	7.341.408,45
Total das Disponibilidades de Caixa em 31/12/2020 (C)	Total das Obrigações de Despesas Contraídas (D)	Suficiência de Caixa - 31/12/2020 – Art. 42 LRF E = (C-D)
7.341.408,45	395.337,44	<b>6.946.071,01</b>

**Fonte:** item (A) - Disponibilidades Financeiras Apuradas - Quadro I; item (B) - Encargos e Despesas a Pagar Apurados – Quadro II e item (D) - Planilha de avaliação do artigo 42, fl. 1850.

**Nota:** composição dos valores do item "D"

Descrição	Valor - R\$	Valor Total - R\$	Planilhas Del. 248
Total das Obrigações de Despesas Contraídas			Todas as planilhas constam em anexo (fls. 1818/1853)
Contratos Formalizados a partir de 01/05	0,00	395.337,44	
Restos a Pagar a partir de 01/05, considerados despesas para efeito do art. 42	395.337,44		
Despesas Não Inscritas em Restos a Pagar	0,00		
Dívidas Reconhecidas	0,00		

Conforme o demonstrado, o Poder Executivo do Município **observou** o estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00, fato considerado pelo Corpo Técnico como **regularidade**.

O Ministério Público de Contas se posicionou em consonância com as conclusões do Corpo Técnico.

### **5.7.7 MUDANÇA DE METODOLOGIA DA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/00**

A metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 aplicada por este Tribunal de Contas, até então, considerava os valores referentes às disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma global, sendo os montantes consolidados, independentemente das características das fontes de recursos com as quais guardam vinculação, expurgando, tão somente, os valores relativos aos convênios firmados e ao Regime Próprio de Previdência dos servidores, por possuírem destinação específica.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 8º, dispõe que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação. Dessa forma, ao se apurar as disponibilidades de caixa que deverão suportar as obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do final de mandato, faz-se necessário que se observe a vinculação dos recursos, a fim de dar cumprimento ao disposto no referido artigo.

Dessa forma, é imperioso que se promova a alteração da metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no artigo 42, de modo que se observem as disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, uma vez que nos exercícios pretéritos foi adotado o critério de apuração de forma global e consolidada, expurgando somente os montantes referentes a convênios e previdência.

A mudança na metodologia, para efeitos de emissão de parecer prévio em contas de governo, deve ser levada a efeito no exercício referente ao final de mandato do atual chefe do Poder Executivo municipal, ou seja, nas Contas de Governo do exercício de 2024, encaminhadas a este Tribunal em 2025, sendo, da mesma forma, aplicada na análise das prestações de contas anuais de gestão do exercício de 2024 do titular do Poder Legislativo, conferindo, dessa forma, um prazo razoável para que os gestores se adequem à nova metodologia.

Desse modo e na linha defendida pela instância técnica, se impõe a comunicação ao atual Prefeito Municipal a fim de que seja informado da alteração da metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no artigo 42 da LRF, de modo a que passe a considerar as disponibilidades

de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

## **6. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

### **6.1 GASTOS COM EDUCAÇÃO**

Em razão do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, os municípios deverão aplicar no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

O Corpo Instrutivo, em seu relatório de 15/08/2021, faz as seguintes ponderações acerca dos aspectos que deverão ser observados na apuração do atendimento ao limite mínimo de gastos com educação:

“(…)

- a) as despesas com alimentação custeadas pelo município com recursos próprios serão consideradas para fins de apuração do limite com educação, consoante decisão proferida no Processo TCE-RJ nº 261.276-8/01;
- b) as despesas com auxílio-alimentação ou denominação similar, assim como qualquer outra verba de caráter indenizatória, concedidas aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, sob regime estatutário, poderão ser custeados tão-somente com a parcela dos 40% dos recursos do FUNDEB, desde que tais despesas atendam às diretrizes do artigo 70 da Lei nº 9.394/96, consoante decisão proferida no Processo TCE-RJ nº 219.129-2/18;
- c) as despesas com aquisição de uniformes e afins, custeadas pelo Município, ainda que distribuídos indistintamente a todos os alunos, serão consideradas despesas de natureza assistencial, razão pela qual não poderão ser consideradas no cômputo da base de cálculo do limite mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento), consignado no art. 212 da Constituição Federal, assim como não poderão ser financiadas com recursos do FUNDEB, consoante decisão proferida no Processo TCE-RJ nº 219.129-2/18; e
- d) serão consideradas somente as despesas efetivamente pagas no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento, consoante decisão proferida no Processo TCE-RJ nº 100.797-7/18;”

A base de cálculo para apuração do percentual dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino – correspondente ao total das receitas dos impostos e transferências legais- foi da ordem de **R\$ 35.952.277,40**, conforme consta do relatório do Corpo Instrutivo.

A tabela abaixo demonstra o percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino<sup>4</sup>:

<b>FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS</b>		
<b>Modalidades de Ensino</b>	<b>Subfunção</b>	<b>Despesa Paga R\$</b>
Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	2.652.688,81
Educação infantil	365 – Ensino infantil	708.010,87
Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	0,00
Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	0,00
Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	0,00
	306 – Alimentação	0,00
	Demais subfunções	0,00
Subfunções típicas da educação registradas em outras funções		
<b>( a ) Subtotal das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos</b>		<b>3.360.699,68</b>
<b>FONTE DE RECURSOS: FUNDEB</b>		
<b>Descrição</b>		<b>Despesa Paga R\$</b>
<b>( b ) Despesas realizadas com ensino da fonte FUNDEB</b>		<b>7.142.118,03</b>
<b>Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE</b>		
<b>( c ) Total das despesas com ensino ( a + b )</b>		<b>10.502.817,71</b>
( d ) Ganho de Recursos FUNDEB		711.132,46
<b>( e ) Total das despesas registradas como gasto em educação ( c - d )</b>		<b>9.791.685,25</b>
<b>( f ) Dedução do Sigfis/BO (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)</b>		<b>0,00</b>
<b>( g ) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores</b>		<b>0,00</b>
<b>( h ) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional ( e - f - g )</b>		<b>9.791.685,25</b>
<b>( i ) Receita resultante de impostos</b>		<b>35.952.277,40</b>
<b>( j ) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (H/Ix100)</b>		<b>27,24%</b>

Fonte: Quadro C.1 e Demonstrativos Contábeis – fls. 942 e 945/1012, Anexo 10 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – fls. 771/788, Documento de Cancelamentos de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fl. 180, Relatório Analítico Educação – fls. 1765/1781 e Quadro D.2 - Balancete na fonte "FUNDEB" – fl. 1020.

<sup>4</sup> Ressalta-se que a metodologia de apuração do cumprimento do limite mínimo constitucional, referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, mudou neste exercício, na forma já alertada ao município em Prestações de Contas do Governo de exercícios anteriores, sendo consideradas as despesas efetivamente pagas, acrescida do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb.

**Nota 1 (linha d):** após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o município teve um ganho líquido no valor de R\$711.132,46 (transferência recebida de R\$7.231.256,00 e contribuição de R\$6.520.123,54).

**Nota 2:** embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores, o mesmo não será excluído do total das despesas com educação, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

O Município **aplicou** o percentual de 27,24% na manutenção e no desenvolvimento do ensino, **em cumprimento** ao artigo 212 da Constituição Federal e ao artigo 255 da Lei Orgânica do Município (25%).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996, dispõe em seu § 5º do artigo 69 que o repasse dos 25% da receita resultante de impostos e transferências de impostos, a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, deverá ocorrer imediatamente do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao órgão responsável pela educação.

O artigo 69 da LDB estabelece uma série de regras e prazos para transferência dos recursos arrecadados ao órgão responsável pela educação, bem como sanções e responsabilização pelo atraso. Com isso, se impõe a abertura de conta específica, distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro, para implementação de tais regras.

De acordo com a documentação apresentada pelo jurisdicionado às fls. 1013/1014, verifica-se que o município não cumpriu as regras estabelecidas no §5º do artigo 69 da LDB, o que será objeto de **ressalva e determinação**.

Ainda com relação ao tema Educação a instância instrutiva informa que o valor total das despesas com educação evidenciado no Sigfis não está de acordo com o contábil, conforme transcrito a seguir:

“Observa-se que o valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis diverge do valor registrado contabilmente na função 12 – educação, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	12.638.671,05
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	12.642.998,23
<b>Diferença</b>	<b>-4.327,18</b>

**Fonte:** Anexo 8 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – fls. 765/770 e Relatório Analítico Educação – fls. 1765/1781.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação nº 4**”

A divergência apresentada acima será objeto de **ressalva e determinação**.

## **6.2 FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB**

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb foi instituído por meio da Lei Federal n.º 11.494, de 20/07/2007, com natureza contábil e formado pela contribuição de recursos do Estado e dos Municípios, com complementação da União, quando necessário.

Como bem salientado pelo Corpo Instrutivo, em 2020 ocorreram duas significativas mudanças na legislação no que diz respeito ao Fundeb, notadamente em função da Emenda Constitucional n.º 108, de 26/08/2020 e da edição da Lei Federal nº 14.113, de 25/12/2020, esta que revogou quase que integralmente a Lei Federal n.º 11.494/07, com efeitos a partir de 01/01/2021.

No exercício de 2020 o Município registrou como total das receitas do Fundeb o valor de R\$ 7.233.847,85, correspondente aos recursos repassados, acrescidos do valor das aplicações financeiras:

<b>RECEITAS DO FUNDEB</b>	
<b>Natureza</b>	<b>Valor - R\$</b>
Transferências multigovernamentais	7.231.256,00
Aplicação financeira	2.591,85
Complementação financeira da União	0,00
<b>Total das Receitas do Fundeb</b>	<b>7.233.847,85</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – fls. 771/788.

No caso específico dos municípios, a contribuição, de caráter compulsório, é formada pela dedução de 20% (vinte por cento) das receitas de transferências do FPM, ICMS, IPI Exp., ICMS Des., IPVA e ITR.

Do resultado entre as transferências recebidas do Fundeb e o valor da contribuição efetuada pelo Município ao Fundeb – decorrente da dedução de 20% acima descrita-, apura-se **um ganho** da ordem de R\$ 711.132,46, conforme apontado pelo Corpo Instrutivo no quadro a seguir reproduzido:

**RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB**

<b>Descrição</b>	<b>R\$</b>
Valor das transferências recebidas do Fundeb	7.231.256,00
Valor da contribuição efetuada pelo município ao Fundeb	6.520.123,54
<b>Diferença (ganho de recursos)</b>	<b>711.132,46</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – fls. 771/788.

De acordo com o art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, do montante dos recursos recebidos do Fundeb, acrescido das aplicações financeiras, os Municípios deverão aplicar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

No quadro elaborado pela instrução, verifica-se que as despesas com a **remuneração dos profissionais do magistério** em efetivo exercício de suas atividades com recursos provenientes do Fundeb atingiram o montante de **R\$ 5.375.512,06**, que corresponde a 74,31% dos recursos recebidos à conta do Fundo, de modo que houve o **cumprimento** do disposto no art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/07.

**PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO**

<b>(A)</b> Total registrado como pagamento dos profissionais do magistério	5.375.512,06
<b>(B)</b> Dedução do Sigfis relativo aos profissionais do magistério	0,00
<b>(C)</b> Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores – magistério	0,00
<b>(D) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais do magistério (A - B - C)</b>	<b>5.375.512,06</b>
<b>(E)</b> Recursos recebidos do Fundeb	7.231.256,00
<b>(F)</b> Aplicações financeiras do Fundeb	2.591,85
<b>(G)</b> Complementação de recurso da União	0,00
<b>(H) Total dos recursos do Fundeb (E + F + G)</b>	<b>7.233.847,85</b>
<b>(I) Percentual do Fundeb na remuneração do magistério do ensino básico (mínimo 60,00% - artigo 22 da Lei 11.494/07) (D/H)x100</b>	<b>74,31%</b>

Fonte: Quadro D.1 e demonstrativo contábil – fls. 181/185 e Anexo 10 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – fls. 771/788.

A redação original da Lei Federal n.º 11.494/07 estabelecia, em seu artigo 21, que os recursos do Fundeb seriam utilizados pelo Município no exercício financeiro em que lhes fossem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública. Dadas as eventuais dificuldades que porventura poderiam ocorrer no final do ano em função da proximidade do encerramento do exercício, o mesmo artigo da lei permitia,

em seu §2º, que até 5% (cinco por cento) desses recursos fossem utilizados no 1º trimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

A despeito de o citado diploma legal haver sido revogado pela Lei Federal nº 14.113, de 25/12/2020, fato é que aquele possui aplicação às contas ora submetidas à apreciação, relativas ao exercício de 2020, conforme expressamente ressalvado no art. 53 da Lei Federal nº 14.113/2020.

A partir de 2021, contudo, 10% (dez por cento) dos recursos do Fundeb poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante a abertura de crédito adicional, nos moldes do art. 25, §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020. Diante da alteração dessa metodologia, que será considerada por ocasião da análise da prestação de contas de governo do município do exercício de 2021, a ser encaminhada a esta Corte no exercício de 2022, revela-se pertinente a comunicação ao Prefeito quanto a tal alteração.

Com base nas informações contidas na prestação de contas de governo do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 211.147-5/2020) verifica-se que a conta Fundeb registrou ao final do exercício de 2019 um *superavit* financeiro de R\$ 132.543,21, de acordo com o Balancete encaminhado pela Prefeitura naquele processo.

O valor de R\$ 132.543,21 foi utilizado no exercício de 2020, por meio da abertura de crédito adicional no 1º trimestre do exercício, conforme decreto n.º 3326 às fls. 336/349, de acordo, portanto, com o previsto no §2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.

O cálculo do limite mínimo (95%) de aplicação das despesas empenhadas no exercício de 2020, será efetuado subtraindo aquele *superavit* das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício de 2020.

**CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB**

Descrição	Valor - R\$	
(A) Recursos recebidos a título de Fundeb no exercício		7.231.256,00
(B) Receita de aplicação financeira dos recursos do Fundeb		2.591,85
<b>(C) Total das receitas do Fundeb no exercício (A + B)</b>		<b>7.233.847,85</b>
(D) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	7.230.431,71	
(E) <i>Superavit</i> financeiro do Fundeb no exercício anterior	132.543,21	
(F) Despesas não consideradas	0,00	
i. Exercício anterior	0,00	
ii. Desvio de finalidade	0,00	

iii. Outras despesas	0,00	
(G) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores		0,00
<b>(H) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (D - E - F - G)</b>		<b>7.097.888,50</b>
(I) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (H/C)		<b>98,12%</b>

**Fonte:** Anexo 10 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – fls.771/788, Quadro C.1 e demonstrativos contábeis – fls. 942/1012, Quadro D.3 – fl. 1020, Relatório Analítico Educação – fls. 1765/1781 e prestação de contas de governo de 2019 - Processo TCE-RJ nº 211.147-5/2020.

Apura-se que o Município utilizou, neste exercício, 98,12% dos recursos do Fundeb de 2020, em observância ao §2º do artigo 21 da Lei n.º 11.494/07, restando a empenhar 1,88% em observância ao §2º do art. 21 da Lei 11.494/07.

O resultado financeiro para o exercício de 2021<sup>5</sup> assim se demonstra:

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO 2021	
Descrição	Valor - R\$
<b>Superavit financeiro em 31/12/2019</b>	<b>132.543,21</b>
(+) Receita do Fundeb recebida em 2020	7.231.256,00
(+) Receita de aplicação financeira do Fundeb de 2020	2.591,85
(+) Ressarcimento efetuado à conta do Fundeb em 2020 (1)	0,00
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2020 (2)	0,00
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2020	0,00
<b>= Total de recursos financeiros em 2020</b>	<b>7.366.391,06</b>
(-) Despesas empenhadas do Fundeb em 2020	7.230.431,71
<b>= Superavit Financeiro Apurado em 31/12/2020</b>	<b>135.959,35</b>

**Fonte:** prestação de contas de governo de 2019 - Processo TCE-RJ nº 211.147-5/2020, Anexo 10 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – fls. 771/788, Quadro C.1 e demonstrativos contábeis – fls. 942/1012, e documento de cancelamentos de passivos na fonte FUNDEB – fls. 272/273.

O valor do *superavit* financeiro para o exercício de 2021, apurado no quadro anterior – R\$ 135.959,35, diverge do valor registrado pelo município no Balancete Contábil de Verificação do Fundeb - Quadro D.2 – R\$ 137.622,38, fl. 1020, apontando uma diferença no montante de R\$ 1.663,03, o que será objeto de **ressalva e determinação**.

O Corpo Instrutivo destaca que o saldo evidenciado pela contabilidade da Prefeitura registra um valor superior ao apurado na instrução, de modo que o valor do *superavit* financeiro a ser utilizado para a abertura de crédito no exercício de 2020 será o valor registrado pela contabilidade da Prefeitura.

<sup>5</sup> O resultado financeiro para o exercício seguinte, verificado em 31/12/2020, pode não representar exatamente a simples sobra entre receitas recebidas e despesas empenhadas, uma vez que outras movimentações porventura realizadas podem impactá-lo ao final do exercício, como ressarcimento financeiro creditado na conta do Fundeb, cancelamentos de passivos, etc

O parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (anexado às fls. 1240) sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos, concluiu pela emissão de parecer prévio favorável (art. 24 c/c parágrafo único do art. 27 da Lei n.º 11.494/07, aplicáveis às contas em exame, embora posteriormente revogados pela Lei Federal nº 14.113/2020).

### **6.3 DESPESAS COM SAÚDE**

O art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, c/c o art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 estabeleceram, para os Municípios, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) da arrecadação de impostos e transferências para aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS).

Segundo a referida Lei Complementar, serão consideradas, para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos, as despesas em ações e serviços públicos de saúde voltados para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei nº 8.080/90.

O art. 3º destaca as despesas em ações e serviços públicos de saúde que serão computadas para efeito de apuração da aplicação dos recursos mínimos, ao passo que o art. 4º estabelece aquelas que não serão computadas como despesas com ações e serviços públicos de saúde.

Conforme ressaltado pelo Corpo Instrutivo, o Plenário desta Corte decidiu, em sessão de 28.08.2018, nos autos do Processo TCE-RJ nº 113.617-4/18, em resposta à consulta formulada perante esta Corte, que a partir das prestações de contas de governo do Estado do Rio de Janeiro e de todos os municípios jurisdicionados deste Tribunal, referentes ao exercício de 2019, a serem apresentadas em 2020, seriam consideradas, para fins de aferição do cumprimento do limite previsto no art. 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, c/c o art. 7º da LC nº141/12, as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa.

Entretanto, diante de nova consulta (Processo TCERJ nº 106.738-5/19), o Plenário desta Corte decidiu, em sessão de 06.04.2020, que a aplicação da nova metodologia será considerada a partir das prestações de contas de governo **referentes ao exercício de 2020, a serem apresentadas em 2021**, tendo sido expedidos ofícios a todos os Chefes do Poder Executivo dos entes federativos sujeitos à jurisdição desta Corte, nos seguintes termos:

“(…)

II – Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Consultente, bem como a todos os Chefes do Poder Executivo dos entes federativos sujeitos à jurisdição desta Corte, dando-lhes ciência acerca da reformulação do prejulgado n.º 035/2018, objeto do processo TCE-RJ n.º 113.617-4/18, nos seguintes termos:

A partir das prestações de contas de governo do Estado do Rio de Janeiro e de todos os municípios jurisdicionados deste Tribunal, **referentes ao exercício de 2020, a serem apresentadas em 2021**, deverão ser consideradas, para fins de aferição do cumprimento do artigo 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, e do art. 24 da Lei Complementar n.º 141/12, **as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa do respectivo fundo no exercício.**”

Quanto ao mecanismo de verificação da adequação das despesas ao disposto nos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 141/12, o Corpo Instrutivo apresentou os seguintes esclarecimentos:

“A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 141/12, serão considerados os dados encaminhados pelo município por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis.

Observa-se que o valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis diverge do valor registrado contabilmente na função 10 – saúde, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	19.691.479,23
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	19.692.889,21
<b>Diferença</b>	<b>-1.409,98</b>

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – fls. 765/770 e Relatório Analítico Saúde – fls. 1782/1797.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação nº 7**.

Não obstante, a diferença apontada no quadro anterior não compromete a análise, que será efetuada com base no processo de amostragem.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12 foi efetuada por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado 92,18% do valor total das despesas com saúde empenhadas com recursos próprios registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Saúde às fls. 1513/1519.

Registra-se que nenhum ajuste foi efetuado, uma vez que não foram identificadas, nos históricos constantes do relatório extraído do sistema, despesas cujo objeto não deve ser considerado para a apuração do cumprimento dos limites da saúde.

Importante ressaltar que estas despesas não são legitimadas por esta análise, podendo a qualquer momento este Tribunal verificar a legalidade das mesmas.”

A divergência entre valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis e o valor registrado contabilmente na função 10 – saúde será motivo de **ressalva e determinação**.

No tocante à gestão dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde, verifica-se que eles **foram geridos diretamente pelo Fundo Municipal de Saúde**, totalizando R\$ 19.692.889,21, considerando, para fins de cumprimento do limite constitucional, o montante de R\$8.414.520,91, conforme Anexos 8 da Lei Federal n.º 4.320/64 Consolidado e do FMS às fls. 765/770 e 922, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar n.º 141/12.

O percentual de aplicação em ações e serviços públicos de saúde foi de 25,12%, portanto, **acima** do percentual mínimo disposto no artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/12, conforme se demonstra:

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
<b>RECEITAS</b>	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	35.952.277,40
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	2.460.130,75
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
<b>(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)</b>	<b>33.492.146,65</b>
<b>DESPESAS COM SAÚDE</b>	
(E) Despesas pagas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	7.865.200,32
(F) Restos a pagar processado e não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	549.320,59
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
<b>(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)</b>	<b>8.414.520,91</b>
<b>(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%</b>	<b>25,12%</b>
<b>(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício</b>	<b>0,00</b>

**Fonte:** Anexo 10 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – fls. 771/788, Quadro E.1 e demonstrativos contábeis – fls. 1241/1245, Quadro E.2 e demonstrativos contábeis – fls. 1246/1271, Balancete Contábil de Verificação da Saúde - Quadro E.3 e documentação comprobatória – fls. 1272/1358, documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 314/315 e documentos de arrecadação do FPM de julho e dezembro – fls. 1798/1801.

**Nota:** as Emendas Constitucionais nºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d" e "e", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 09/07/2020 e 09/12/2020. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Vale ressaltar que a Lei Orgânica Municipal prevê, em seu artigo 232, § 2º, que o município deverá aplicar, no mínimo, 10% da sua receita total na função Saúde, **tendo cumprido** o referido percentual, conforme demonstrado a seguir:

DESPESA GLOBAL – R\$	DESPESA TOTAL COM SAÚDE – R\$	% APLICADO
(A)	(B)	(C=B/A)
66.536.250,50	19.692.889,21	29,60

**Fonte:** Balanço Orçamentário Consolidado – fls. 809/812 e Anexo 8 Consolidado da L. F. nº 4.320/64 – fls. 765/770.

O Conselho Municipal de Saúde, por meio do parecer de fl. 1533, opinou **favoravelmente** quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90, c/c § 1º, artigo 36, da Lei Complementar n.º 141/12.

O Ministério Público de Contas em seu parecer de 27/08/2021 concorda com os critérios utilizados pela instância técnica na sua análise do tema “Saúde”.

#### **6.4 REPASSE DE RECURSOS PARA O LEGISLATIVO**

##### **6.4.1 CUMPRIMENTO DO § 2º, INCISO I DO ARTIGO 29-A DA CF**

De acordo com os critérios estabelecidos pela Emenda n.º 58/09, verifica-se que o total do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo ao Legislativo, no exercício de 2020, não poderá ultrapassar o percentual de 7% sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, cenário demonstrado no quadro abaixo:

<b>RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2019</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
<b>(A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS (TRIBUTOS DIRETAMENTE ARRECADADOS)</b>	
1112.01.00 - ITR DIRETAMENTE ARRECADADO	0,00
1112.02.00 – IPTU	544.130,90
1112.04.00 – IRRF	601.200,73
1112.08.00 – ITBI	143.783,95
1113.05.00 - ISS (incluindo o Simples Nacional - SNA)	938.642,20
Outros Impostos	0,00
1120.00.00 - TAXAS	250.714,03
1130.00.00 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00
1230.00.00 - CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP	295.039,72
RECEITA DE BENS DE USO ESPECIAL (cemitério, mercado municipal, etc.) (1)	0,00
<b>SUBTOTAL (A)</b>	<b>2.773.511,53</b>
<b>(B) TRANSFERÊNCIAS</b>	
1721.01.02 – FPM	10.709.312,77
1721.01.05 – ITR	17.287,24
1721.01.32 - IOF-OURO	0,00
1721.36.00 - ICMS Desoneração LC 87/96	0,00
1722.01.01 – ICMS	21.438.933,20
ICMS Ecológico	0,00
1722.01.02 – IPVA	632.566,46
1722.01.04 - IPI – Exportação	542.013,46
1722.01.13 – CIDE	20.443,28

<b>SUBTOTAL (B)</b>	<b>33.360.556,41</b>
<b>(C) DEDUÇÃO DAS CONTAS DE RECEITAS</b>	<b>0,00</b>
<b>(D) TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS ( A + B - C )</b>	<b>36.134.067,94</b>
<b>(E) PERCENTUAL PREVISTO PARA O MUNICÍPIO</b>	<b>7,00%</b>
<b>(F) TOTAL DA RECEITA APURADA ( D x E )</b>	<b>2.529.384,76</b>
<b>(G) GASTOS COM INATIVOS</b>	<b>0,00</b>
<b>(H) LIMITE MÁXIMO PARA REPASSE DO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO EM 2020 ( F + G )</b>	<b>2.529.384,76</b>

**Fonte:** Anexo 10 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 do exercício anterior às fls. 1615/1632 e Anexo 2 da Câmara da Lei Federal nº 4.320/64 – fls. 23/25.

**Nota:** Receitas de mercado municipal, de cemitério, de aeroporto, de terra dos silvícolas, conforme voto proferido no processo TCE-RJ nº 261.314-8/02.

O limite de repasse do Executivo para o Legislativo disposto no art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal **foi respeitado**, a saber:

R\$	
Limite de repasse permitido art. 29-A	Repasse recebido
2.529.384,76	2.451.312,00

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fl. 32.

#### 6.4.2 CUMPRIMENTO DO § 2º, INCISO III DO ARTIGO 29-A DA CF

De acordo com a Lei Orçamentária e com o Balanço Orçamentário da Câmara (orçamento final), verifica-se que o total previsto para repasse ao Legislativo no exercício de 2020 foi de R\$ 2.451.312,00.

Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, constata-se o repasse em igual montante, tendo sido observado o previsto no orçamento final da Câmara e no inciso III, §2º, do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme se demonstra:

R\$			
Orçamento final da Câmara	Repasse recebido (A)	Valor transferido ao Fundo Especial da Câmara (B)	Repasse líquido após transferência (C) = (A) - (B)
2.451.312,00	2.451.312,00	46.052,78	2.405.259,22

Fonte: Balanços Orçamentário e Financeiro da Câmara – fls. 29/32 e Balanço Financeiro do Fundo Especial da Câmara – fl. 54.

Destaca-se que, em sessão plenária realizada em 04.12.2019, o Colegiado desta Corte decidiu, no âmbito da consulta que constituiu o Processo TCE-RJ nº 216.281-7/19, que a COSIP deve ser excluída das receitas tributárias para os fins pretendidos no art. 29-A da Constituição Federal.

Dessa forma, revela-se pertinente ratificar os apontamentos já contidos nas contas do exercício de 2019 e **comunicar** o atual Chefe do Poder Executivo do Município com o escopo de alertá-lo a respeito da nova metodologia de verificação do cumprimento do artigo 29-A da CRFB, **que passará a ser considerada nas Contas de Governo relativas ao exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022.**

## **7. DEMAIS ASPECTOS**

### **7.1 ROYALTIES DO PETRÓLEO**

O artigo 8º da Lei nº 7.990, de 28/12/89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13, veda a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando o pagamento de dívida com a União, bem como a capitalização de fundos de previdência.

#### **7.1.1 RECEITAS**

O quadro a seguir demonstra a movimentação dos recursos dos *royalties* no exercício de 2020:

<b>RECEITAS DE ROYALTIES</b>			
<b>Descrição</b>	<b>Valor - R\$</b>	<b>Valor - R\$</b>	<b>Valor - R\$</b>
<b>I – Transferência da União</b>			<b>8.915.035,91</b>
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		10.455,67	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		<b>8.904.580,24</b>	
<i>Royalties</i> pela produção (até 5% da produção)	8.759.842,15		
<i>Royalties</i> pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	0,00		
Fundo especial do petróleo	144.738,09		
<b>II – Transferência do Estado</b>			<b>1.564.286,58</b>
<b>III – Outras compensações financeiras</b>			<b>236.534,58</b>
<b>IV – Subtotal</b>			<b>10.715.857,07</b>
<b>V – Aplicações financeiras</b>			<b>6.927,45</b>
<b>VI – Total das receitas ( IV + V )</b>			<b>10.722.784,52</b>

**Fonte:** Anexo 10 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – fls. 771/788.

**Nota:** o valor da receita total consignado no quadro acima não contempla os valores arrecadados decorrentes de *royalties* recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal nº 13.885/2019.

### 7.1.2 DESPESAS

Demonstra-se a seguir o quadro de despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

<b>DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS ROYALTIES</b>		
<b>Descrição</b>	<b>Valor - R\$</b>	<b>Valor - R\$</b>
<b>I - Despesas correntes</b>		<b>10.491.528,68</b>
Pessoal e encargos	0,00	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	10.491.528,68	
<b>II - Despesas de capital</b>		<b>387.889,69</b>
Investimentos	387.889,69	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização de dívida	0,00	
<b>III - Total das despesas ( I + II )</b>		<b>10.879.418,37</b>

Fonte: Quadro F.1 e demonstrativo contábil – fls. 1534/1548.

O Município aplicou 96,43% dos recursos dos *royalties* em despesas correntes e 3,57% em despesas de capital, com preponderância das despesas de custeio sobre os gastos com investimentos.

Não houve a aplicação de recursos de *royalties* em pagamento de pessoal e de dívidas não excetuadas pela Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13.

Com relação à necessidade de utilização consciente e responsável da dessa fonte de recurso, são elucidativas as ponderações da instância técnica:

“Embora não tenha sido constatada a realização de despesas de pessoal com recursos dos *royalties* do petróleo, na forma vedada pela legislação vigente, entende-se que a sua utilização deva ser efetuada de forma consciente e responsável, evitando-se o uso inapropriado de tal fonte de recurso.

É sabido que, o petróleo é um recurso natural não renovável, portanto, as receitas auferidas em face do recebimento dos *royalties* decorrentes da exploração desse produto tendem, ao longo do tempo, a se esgotar.

Dessa forma, espera-se que a aplicação dos recursos dos *royalties* esteja direcionada a atividades que possibilitem a implementação de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento sustentável sem prejuízo, contudo, ao meio ambiente.

Para tanto, torna-se fundamental a realização de investimentos num sistema econômico e social capaz de fomentar ações e programas de governo que atendam à demanda da população local, como, por exemplo, programas de habitação, saneamento, urbanismo, agricultura, capacitação de mão de obra, emprego e renda, respeitando-se, certamente, o perfil de cada município. Em outras palavras, deve-se evitar o comprometimento contínuo de recursos dos *royalties* em despesas correntes, uma vez que estas não geram investimentos diretos e podem comprometer o resultado fiscal do município no futuro.

Outro aspecto a ser considerado refere-se ao fato de que as receitas de *royalties* compõem a base de cálculo da receita corrente líquida e, dessa forma, o cumprimento dos limites legais de despesas com pessoal, dívida consolidada líquida e operações de crédito, pode ficar extremamente comprometido caso ocorra uma diminuição dessas receitas.

Nesse sentido, considera-se relevante efetuar recomendações ao final deste relatório para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.”

Na linha indicada pela instância técnica, é oportuno consignar **recomendação** quanto à necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*. De igual modo, deverá haver a **comunicação** ao atual Chefe do Poder Executivo para reiterar o alerta dado nas contas do exercício anterior no sentido de que, à luz do decidido no Processo TCE-RJ 214.567-3/18, **a partir da análise das Contas de Governo do exercício de 2021, encaminhadas em 2022**, a vedação imposta pelo art. 8º da Lei nº 7.990/89 abarcará todos os recursos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural.

### **7.1.3 APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONFORME LEI FEDERAL N.º12.858/2013**

A Lei Federal nº 12.858, de 09/09/2013, dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.

Conforme estabelecido no § 3º do artigo 2º da referida Lei, os referidos recursos deverão ser aplicados na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) para a área da educação e de 25% (vinte e cinco por cento) para a área da saúde.

Como demonstrado pelo Corpo Instrutivo em relatório de 18/08/2021, o Poder Executivo aplicou os seguintes montantes, conforme quadro a seguir:

Aplicação de Recursos dos <i>Royalties</i> Pré-Sal	
Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013	236.534,58
Aplicação Mínima na Saúde – 25%	59.133,65
Aplicação de Recursos na Saúde	64.019,12
% aplicado em Saúde	27,07%
Saldo a aplicar	0,00
Aplicação Mínima na Educação – 75%	177.400,94
Aplicação de Recursos na Educação	192.057,37
% aplicado em Educação	81,20%
Saldo a aplicar	0,00

Fonte: Quadro F.3 – fls. 1552/1614.

**Nota:** verifica-se, no Quadro F.3 e respectiva documentação contábil comprobatória, uma aplicação nas áreas da saúde e educação superior ao montante recebido, depreendendo-se, dessa forma, que os recursos aplicados a maior são provenientes de outras fontes de royalties do município (recursos minerais, petróleo pela produção e/ou FEP).

Como demonstrado, o Poder Executivo aplicou 27,07% dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na saúde e 81,20% na educação, atendendo ao disposto ao § 3º, artigo 2º da mencionada legislação.

Cumprir registrar que na prestação de contas de governo do exercício anterior (2019), o E. Plenário desta Corte determinou que o jurisdicionado aplicasse em 2020, além dos recursos recebidos no exercício, os valores não aplicados nos exercícios de 2018 e 2019 (R\$ 11.371,74 – saúde e R\$ 34.115,20 – educação), conforme estabelece o § 3º, artigo 2º da Lei nº 12.858/13. Não houve atendimento à referida determinação, uma vez que a aplicação dos recursos foi em montante inferior aos valores não aplicados.

Considerando que não houve a aplicação dos recursos em despesas distintas daquelas previstas na legislação, ficando o saldo remanescente a ser aplicado nos exercícios seguintes, deve prevalecer a sugestão do Corpo Instrutivo no sentido de que seja consignada **ressalva** e **determinação**, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, sem prejuízo de que nas prestações de contas futuras haja a revisitação da matéria, com a aposição de irregularidade em caso de descumprimento reiterado das determinações do Tribunal quanto à correta aplicação dos recursos.

#### **7.1.4 APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS CONFORME LEI FEDERAL N.º 13.885/2019**

A Lei Federal n.º 13.885, de 17/10/2019, estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados com leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do artigo 1º da Lei Federal n.º 12.276, de 30/06/2010, entre outras providências.

Dos valores arrecadados, descontada a despesa decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa, 15% serão destinados aos municípios, distribuídos conforme os mesmos critérios de repartição do FPM (art. 1º, inciso III, da Lei Federal n.º 13.885/19). Os municípios destinarão os recursos recebidos, alternativamente, para fins previdenciários ou investimentos (art. 1º, § 3º, I e II, da Lei Federal n.º 13.885/19).

Conforme quadro elaborado pela instrução, reproduzido a seguir, houve aplicação de recursos:

**Aplicação de Recursos dos *Royalties* – Cessão Onerosa (Recebidos em 2019)**

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Recursos de <i>Royalties</i> <i>Recebidos</i> no Exercício de 2019, a Título de Cessão Onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/2019 (deduzida a retenção para o PASEP)	510.177,47
Aplicação de Recursos no Exercício de 2020 (Cessão Onerosa) em Investimentos	436.424,18
Aplicação de Recursos no Exercício de 2020 (Cessão Onerosa) na Previdência	73.753,29
<b>Total Aplicado</b>	<b>510.177,47</b>
Saldo a aplicar	0,00

**Fonte:** Quadro F.4 – fls. 1552/1614.

O Poder Executivo, dos recursos recebidos, destinou R\$ 436.424,18 para investimentos e R\$ 73.753,29 para pagamento das despesas previdenciárias, observando o previsto no §3º do artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/2019.

O Ministério Público de Contas em parecer de 27/08/2021 acompanha a proposta apresentada pela instância instrutiva.

## **7.2 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM**

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM é um indicador de desempenho de âmbito nacional, composto por sete índices setoriais temáticos, cujo objetivo é avaliar, ao longo do tempo, se a visão e os objetivos estratégicos dos municípios foram alcançados e, com isso, oferecer elementos importantes para melhoria da gestão municipal e para auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória do controle externo exercido por esta Corte de Contas.

No Certificado de Validação de que trata o art. 2º da Deliberação TCE-RJ nº 271/17, juntado à fl. 1712, o responsável pelo órgão de Controle Interno, após proceder ao exame dos quesitos presentes no questionário para apuração do índice de efetividade da gestão pública e à análise da adequação entre as respostas apresentadas e as respectivas evidências, certificou que os elementos são suficientes, relevantes, válidos e confiáveis para subsidiar a elaboração do referido índice.

O Ministério Público de Contas, em parecer de 27/08/2021, com relação ao tema “Transparência da gestão fiscal”, constatou que os Relatórios Analíticos e os respectivos Pareceres Prévios deste Tribunal (Contas de Governo) **não** se encontram disponíveis para consulta no portal da transparência. Observou ainda, a existência de *link* nesse portal para o acesso aos referidos relatórios e pareceres, entretanto, não existem informações disponíveis, em desacordo com o artigo 126 da Constituição Estadual e o artigo 48 da Lei Complementar n.º 101/2000. Diante da configuração da falha, merece prosperar a sugestão de aposição de **ressalva** às contas e **determinação** para saneamento.

### **7.3 CONTROLE INTERNO**

Após destacar a relevância do pronunciamento e da competência fiscalizatória dos sistemas de controle interno, o Corpo Instrutivo, visando ao aperfeiçoamento da atuação do controle interno municipal, sugere **comunicação** ao respectivo responsável para que tome ciência do exame realizado, a fim de que sejam adotadas as medidas pertinentes com o objetivo de eliminar as falhas apontadas no decurso do próximo exercício. Também aponta que o órgão de Controle Interno deverá pronunciar-se, nas próximas Contas de Governo, de forma conclusiva, com a apresentação de certificado de auditoria quanto à regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas. Tais proposições não merece reparos, de modo que serão integralmente acolhidas.

### **7.4 DETERMINAÇÕES NAS CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

Em relação às determinações contidas na análise das contas de governo do exercício anterior, visando a avaliar o cumprimento das respectivas determinações e recomendações, foi solicitado ao jurisdicionado um Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, com informações detalhadas acerca das ações e providências adotadas com o objetivo de corrigir as irregularidades e impropriedades verificadas quando da emissão do Parecer Prévio das contas referentes ao exercício anterior.

O Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno à fl. 1761 informa adequadamente todas as ações e providências visando a corrigir as falhas verificadas.

Conforme informado pela unidade técnica, o referido relatório apresentou a seguinte situação, em relação às determinações exaradas, por esta Corte de Contas, na última prestação de contas de governo:

Situação	Quant.	% em relação ao total
Cumprida	9	64,29%
Cumprida parcialmente	5	35,71%
Não cumprida		
Cumprimento dispensado		
<b>Total</b>	<b>14</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno – Modelo 22 – fl. 1761.

Dessa forma, o não cumprimento integral das determinações constantes nas Contas de Governo do exercício anterior será considerado como **ressalva** e dará ensejo a **determinação**.

## **7.5 CERTIFICADO DE AUDITORIA**

O Certificado de Auditoria é o documento expedido pelo órgão central de controle interno, ou equivalente, elaborado com base na análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do órgão auditado.

O Certificado de Auditoria às fls. 1760, emitido pelo órgão central de controle interno, opina expressamente pela Regularidade das Contas do Chefe de Governo do município.

## **7.6 PRAZO PARA REMESSA DOS DOCUMENTOS RELATIVOS ÀS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS SUBSEQUENTES**

Com a alteração promovida no art. 6º da Deliberação TCE-RJ nº 285/18 e pela Deliberação TCE-RJ nº 325/21, a partir das contas do exercício de 2021, a serem encaminhadas em 2022, os documentos relativos ao exame das contas deverão ser remetidos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sessão legislativa.

Por simetria à norma insculpida no art. 84, XXIV, c/c art. 29, da Constituição da República, foi suprimida, portanto, a possibilidade de Lei Orgânica Municipal estabelecer prazo diverso, nos moldes consignados em decisão proferida em 19/05/2021 pelo Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro no âmbito do Processo TCE-RJ 300.592-0/21.

Desse modo, revela-se oportuno comunicar o atual Chefe do Poder Executivo do Município quanto a tal alteração.

## **8. CONCLUSÃO**

Após exame da Prestação de Contas de Governo do Município de Duas Barras, relativa ao exercício de 2020, e tendo em vista o teor do relatório do Corpo Instrutivo e o Parecer do Ministério Público de Contas;

**Considerando**, com fulcro no artigo 125, Incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para apreciação final da Câmara;

**Considerando** que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento sujeito às Câmaras Municipais;

**Considerando** que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesa, bem como das pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

**Considerando** que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos Municípios jurisdicionados;

**Considerando** que este Tribunal, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado;

**Considerando** os resultados gerais apurados,

**Posiciono-me parcialmente de acordo com o Corpo Instrutivo e de acordo com o Ministério Público de Contas junto a esta Corte.**

Acompanho a sugestão do Ministério Público de Contas em consignar como ressalva a ausência de ampla divulgação da documentação constitutiva das prestações de Contas do Chefe do Poder Executivo. Também me alinho à determinação sugerida para que a Secretaria Geral de Controle Externo - SGE - verifique o cumprimento das regras impostas pela EC nº 103/19. Ainda me coaduno com a comunicação sugerida para que sejam observadas as normas atinentes ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a fim de assegurar a sustentabilidade do regime e do equilíbrio das contas do Município.

Em adição às medidas sugeridas pela instância técnica e pelo Ministério Público de Contas incluo ressalva, com conseqüente determinação, relativa ao não cumprimento integral das determinações constantes nas Contas de Governo do exercício anterior.

Também acrescento comunicação ao atual Chefe do Poder Executivo quanto ao fato de que com a alteração promovida no art. 6º da Deliberação TCE-RJ nº 285/18 pela Deliberação TCE-RJ nº 325/21, a partir das contas do exercício de 2021, a serem encaminhadas em 2022, os documentos relativos ao exame das contas deverão ser remetidos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sessão legislativa.

**VOTO:**

I – Pela Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas dos chefes do Poder Executivo do município de DUAS BARRAS, **Sr. Luiz Carlos Botelho Lutterbach** (período de 01/01 a 03/08/2020) e **Sr. Fabrício Luiz Lima Ayres** (período de 03/08 a 31/12/2020), com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO**:

**RESSALVAS E DETERMINAÇÕES**

**RESSALVA Nº 1**

O município não cumpriu integralmente os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal pela instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência constitucional.

**DETERMINAÇÃO Nº 1**

Implementar ações visando à adoção de procedimentos e à estruturação da gestão dos impostos municipais para sua instituição, previsão e efetiva arrecadação, requisitos essenciais da

responsabilidade na gestão fiscal, e o pleno atendimento do art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/00, conforme detalhamento nos Processos TCE-RJ nº 217.154-0/2020 (ISS) e nº 217.007-1/2020 (IPTU e ITBI).

#### **RESSALVA Nº 2**

Quanto às inconsistências verificadas na elaboração do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do Demonstrativo do Superavit/Deficit Financeiro, uma vez que os resultados registrados não guardam paridade entre si.

#### **DETERMINAÇÃO Nº 2**

Observar o correto registro dos saldos do superavit/deficit financeiro apurados ao final do exercício quando da elaboração do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do Demonstrativo do Superavit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial, conforme dispõe a Portaria STN nº 634/13 c/c a Portaria STN nº 840/16.

#### **RESSALVA Nº 3**

Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, uma vez que foi constatado um *deficit* previdenciário de R\$42.966,98, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98.

#### **DETERMINAÇÃO Nº 3**

Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, em conformidade com a Lei Federal n.º 9.717/98.

#### **RESSALVA Nº 4**

O valor total das despesas na função 12 – Educação evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis diverge do registrado pela contabilidade no montante de R\$4.327,18.

#### **DETERMINAÇÃO Nº 4**

Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis – Módulo Informes Mensais, em conformidade com a Deliberação TCE-RJ n.º 281/17.

---

**RESSALVA Nº 5**

O município não cumpriu as regras estabelecidas no §5º do artigo 69 da Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1996 – LDB, no que tange à abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro para o repasse dos 25% da receita resultante de impostos e transferências de impostos, a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, ao órgão responsável pela educação e não comprovou o cumprimento dos prazos para transferência dos recursos arrecadados ao órgão responsável pela educação.

**DETERMINAÇÃO Nº 5**

Cumprir as regras estabelecidas no §5º do artigo 69 da Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1996 – LDB.

**RESSALVA Nº 6**

O valor do *superavit* financeiro do Fundeb para o exercício de 2021 apurado na presente prestação de contas (R\$135.959,35) é inferior ao registrado pelo município no balancete do Fundo (R\$137.622,38), resultando numa diferença de R\$1.663,03.

**DETERMINAÇÃO Nº 6**

Observar a correta movimentação dos recursos do Fundeb, com vistas ao cumprimento do artigo 25 da Lei Federal nº 14.113/20 c/c o artigo 85 da Lei nº 4.320/64.

**RESSALVA Nº 7**

O valor total das despesas na função 10 – Saúde evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis diverge do registrado pela contabilidade no montante de R\$1.409,98.

**DETERMINAÇÃO Nº 7**

Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo das despesas em ações e serviços públicos de saúde, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis – Módulo Informes Mensais, em conformidade com a Deliberação TCE-RJ nº 281/17.

---

#### **RESSALVA Nº 8**

Intempestividade na remessa da base de dados do Módulo “Término de Mandato” do SIGFIS, devidamente preenchida, conforme consulta ao sistema – RECEBIMENTO MUNICIPAL, tendo em vista o prazo fixado no inciso I do artigo 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 248/08.

#### **DETERMINAÇÃO Nº 8**

Observar a tempestividade na remessa da base de dados do Módulo “Término de Mandato”, em face do prazo estabelecido no § 1º do artigo 2º da Deliberação TCE-RJ no 248/08.

#### **RESSALVA Nº 9**

Divergência no valor de R\$34.577,75, entre as disponibilidades financeiras registradas pela contabilidade (R\$10.670.983,66) e as evidenciadas no Sigfis/Deliberação TCE-RJ nº 248/08 (R\$10.705.561,41).

#### **DETERMINAÇÃO Nº 9**

Observar o registro de todas as disponibilidades financeiras no Sigfis, em atendimento à Deliberação TCE-RJ no 248/08.

#### **RESSALVA Nº 10**

Divergência no valor de R\$1.079.261,03, entre os encargos e despesas compromissadas a pagar registrados pela contabilidade (R\$3.329.575,21) e as evidenciadas no Sigfis/Deliberação TCE-RJ n.º 248/08 (R\$4.408.836,24).

#### **DETERMINAÇÃO Nº 10**

Observar o registro de todos os encargos e despesas compromissadas a pagar no Sigfis, em atendimento à Deliberação TCE-RJ no 248/08.

#### **RESSALVA Nº 11**

O Poder Executivo não aplicou recursos dos royalties, previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013, recebidos em 2018 e em 2019, os quais não foram aplicados na época devida, deixando de atender o disposto no § 3º, artigo 2º da referida Lei.

---

### **DETERMINAÇÃO Nº 11**

Observar a correta aplicação dos recursos dos royalties, devendo ser aplicado o saldo residual de exercícios anteriores, sem prejuízo da aplicação dos recursos recebidos no exercício, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde, conforme estabelece o § 3º, artigo 2º da Lei nº 12.858/13.

### **RESSALVA Nº 12**

Ausência de ampla divulgação do Relatório Analítico e respectivo Parecer Prévio desta Corte sobre as contas do Chefe do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2019, em afronta ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

### **DETERMINAÇÃO Nº 12**

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências estabelecidas no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

### **RESSALVA N.º 13**

O município não cumpriu integralmente as determinações exaradas anteriormente por esta Corte.

### **DETERMINAÇÃO N.º 13**

Observar o fiel cumprimento das determinações exaradas por esta Corte.

### **RECOMENDAÇÃO**

#### **RECOMENDAÇÃO N.º 01**

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

II – Pela **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, ao **atual responsável pelo Controle Interno** da Prefeitura Municipal de Duas Barras, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de

sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apresentando Certificado de Auditoria quanto à Regularidade, Regularidade com Ressalva ou Irregularidade das contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas.

**III – Pela COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, ao atual Prefeito Municipal de Duas Barras alertando-o:

**III.1.** quanto à necessidade de que, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022, seja observada a nova regulamentação do Fundeb, estabelecida na Lei Federal nº 14.113, de 25.12.2020, que entrou em vigor em 01/01/2021, revogando quase integralmente a Lei Federal nº 14.494/07, com especial atenção aos artigos 25 e 26 da nova lei, que alteraram, respectivamente, o percentual e prazo de utilização de recursos do Fundeb no exercício seguinte, e o percentual de aplicação mínima de remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;

**III.2.** quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais **referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022**, a receita de contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública – COSIP, não será mais computada para os fins pretendidos no art. 29-A da CRFB;

**III.3.** quanto ao fato de que, para as Prestações de Contas de Governo **referentes ao exercício de 2021, a serem encaminhadas a esta Corte no exercício de 2022**, a vedação imposta pelo art. 8º da Lei nº 7.990/89 – que veda a aplicação de recursos de *royalties* em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, excetuado o pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, bem como excepcionado o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública – passará a abranger todos os recursos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, compreendidos os seguintes:

- a) *Royalties* pela produção (até 5% da produção) – art. 48 da Lei nº 9.478/97;
- b) *Royalties* pelo excedente de produção – art. 49 da Lei nº 9.478/97;
- c) *Royalties* sob o regime de partilha de produção – Lei nº 12.351/10, alterada pelo art. 42-B da Lei nº 12.734/12;
- d) Participação especial – art. 50 da Lei nº 9.478/97.

**III.4.** quanto ao fato de que com a alteração promovida no art. 6º da Deliberação TCE-RJ nº 285/18 e pela Deliberação TCE-RJ nº 325/21, a partir das contas do exercício de 2021, a serem encaminhadas em 2022, os documentos relativos ao exame das contas deverão ser remetidos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sessão legislativa;

**III.5.** quanto ao fato de que, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2024 (último ano do atual mandato), a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2025, a metodologia de verificação do cumprimento do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00, passará a considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**III.6.** quanto à necessidade de adotar providências com vista ao cumprimento das regras estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/98 e nas demais normas regulamentadoras do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a fim de assegurar a sustentabilidade do regime e do equilíbrio das contas do Município, em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

**IV** – pela **COMUNICAÇÃO** ao Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras, para que tenha ciência quanto à emissão do presente parecer prévio, com o registro de que a íntegra dos autos encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte de Contas, e ainda para que tome ciência de que, a partir das contas anuais de gestão referentes ao exercício de 2024, a serem encaminhadas no exercício de 2025, a metodologia de verificação do cumprimento do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00, passará a considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

**V** – Pela **DETERMINAÇÃO** à Secretaria Geral de Controle Externo - SGE - para que verifique o cumprimento das regras impostas pela EC nº 103/19, quanto à obrigatoriedade de, a partir de 13.11.2019 (data da publicação da referida EC), os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios somente poderão custear despesas com aposentadorias e pensões por morte, e os que possuem déficit atuarial a ser equacionado estabelecerem, até 01.03.2020, alíquota de contribuição que não seja inferior à da contribuição dos servidores da União (14%).

**VI** – Findas as providências supra, pelo **ARQUIVAMENTO** do processo.

GCSMVM,

**MARCELO VERDINI MAIA**  
Conselheiro Substituto

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS – PODER EXECUTIVO**

**PROCESSO Nº 209.694-4/2021**

**EXERCÍCIO DE 2020**

**PREFEITO: SR. LUIZ CARLOS BOTELHO LUTTERBACH (PERÍODO: 01/01 A 03/08/2020)**

**PARECER PRÉVIO**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, nos termos da Constituição do Estado e da Lei Complementar nº 63, de 01 de agosto de 1990, e,

**Considerando** que as Contas de Governo do Município de DUAS BARRAS, referentes ao exercício de **2020**, constituídas dos respectivos Balanços Gerais do Município e das demonstrações técnicas de natureza contábil, foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes, conforme conclusão apontada no parecer do Conselheiro-Relator;

**Considerando** o minucioso trabalho do Corpo Instrutivo;

**Considerando** o parecer exarado pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Henrique Cunha de Lima;

**Considerando** o exame a que procedeu o Conselheiro-Relator;

**Considerando** que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara de Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais o Município seja responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

**RESOLVE:**

Emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Governo do Município de **DUAS BARRAS**, referentes ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. Luiz Carlos Botelho Lutterbach**, referente ao período de **01/01 a 03/08/2020**, com as **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO** constantes do Voto.

---

SALA DAS SESSÕES, de de 2021.

Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento

**PRESIDENTE**

Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia

**RELATOR**

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS – PODER EXECUTIVO**

**PROCESSO Nº 209.694-4/2021**

**EXERCÍCIO DE 2020**

**PREFEITO: SR. FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES (PERÍODO: 03/08 A 31/12/2020)**

**PARECER PRÉVIO**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, nos termos da Constituição do Estado e da Lei Complementar nº 63, de 01 de agosto de 1990, e,

**Considerando** que as Contas de Governo do Município de DUAS BARRAS, referentes ao exercício de **2020**, constituídas dos respectivos Balanços Gerais do Município e das demonstrações técnicas de natureza contábil, foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes, conforme conclusão apontada no parecer do Conselheiro-Relator;

**Considerando** o minucioso trabalho do Corpo Instrutivo;

**Considerando** o parecer exarado pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Henrique Cunha de Lima;

**Considerando** o exame a que procedeu o Conselheiro-Relator;

**Considerando** que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara de Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais o Município seja responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

**RESOLVE:**

Emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Governo do Município de **DUAS BARRAS**, referentes ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. **FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES**, referente ao período de **03/08 a 31/12/2020**, com as **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO** constantes do Voto.

SALA DAS SESSÕES, de de 2021.

Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento

**PRESIDENTE**

Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia

**RELATOR**

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**TCE RJ**  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Assinado Digitalmente por: HENRIQUE CUNHA DE LIMA:05360228792  
Data: 2021.12.16 22:04:58 -03:00  
Razão: Parecer do Processo 209694-4/2021. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: CB8D-24AE-1DF5-4601-922B-6F3B-81C3-C29A  
Local: TCERJ

**TCE RJ**  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Assinado Digitalmente por: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO:05447371724  
Data: 2021.12.15 18:14:45 -03:00  
Razão: Parecer do Processo 209694-4/2021. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: CB8D-24AE-1DF5-4601-922B-6F3B-81C3-C29A  
Local: TCERJ

**TCE RJ**  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Assinado Digitalmente por: MARCELO VERDINI MAIA:02161209779  
Data: 2021.12.06 12:55:20 -03:00  
Razão: Processo 209694-4/2021. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: CB8D-24AE-1DF5-4601-922B-6F3B-81C3-C29A  
Local: TCERJ